



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	7
ATOS PROCESSUAIS	86

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 204, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera e revoga dispositivos da Resolução nº 115, de 04 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a organização funcional, a estrutura básica e as competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência institucional inscrita no art. 80, § 1º, da Constituição Estadual, c.c. o art. 21, inciso XI, e art. 90, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de otimizar o funcionamento das Divisões de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas ao princípio da eficiência, consagrado na Carta Magna;

Considerando a necessidade de promover o aprimoramento da gestão organizacional, por meio de melhorias dos processos, reestruturação de áreas e fortalecimento do corpo técnico do TCE-MS;

Considerando que a relevância e a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul impõem que suas atividades sejam realizadas de modo ordenado e com fundamento na eficiência, tanto para eficácia das ações de controle externo quanto nos processos de organização institucional e administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 19, da Resolução nº 115, de 04 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 À Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação compete promover ações de auditoria, inspeção, monitoramento, acompanhamento, avaliação e análise dos atos e processos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, da formalização e execução de contratos administrativos e termos de convênios e congêneres com recursos da educação, e monitorar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Estado e pelos Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 20, da Resolução nº 115, de 04 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. À Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde compete executar as ações de auditoria, inspeção, monitoramento, acompanhamento, avaliação e análise da gestão dos recursos da área da saúde, examinando os processos de realização, dispensa e inexigibilidade de licitação, a formalização e execução de contratos administrativos e termos de convênios, de cooperação e congêneres, os consórcios e a contratualização de serviços, credenciamento e chamamentos públicos para prestação dos serviços públicos de saúde, no âmbito estadual e municipal, e fiscalizar as políticas e diretrizes de gestão do SUS, e as obrigações constantes da Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 115, de 04 de dezembro de 2019:

I – O item 1 das alíneas “d” e “e”, do inciso I, do art. 14;

II – O *Parágrafo Único* do art. 16.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 205, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o programa de produtividade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea 'd', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 4 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

Considerando que a inovação e o aprimoramento dos procedimentos de controle externo conferem maior agilidade à atuação do Tribunal de Contas, assegurando o cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo; e

Considerando, ainda, que o objetivo estratégico de “aprimorar o controle da gestão e a aplicação dos recursos públicos com foco na qualidade, eficiência e nos resultados das contratações e dos serviços prestados”, deve refletir nas ações desempenhadas pelo Tribunal.

RESOLVE:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução institui o programa de produtividade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o seu Comitê Gestor.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público do quadro de servidores do Tribunal de Contas, ainda que lotada no Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 3.877, de 31 de março de 2010;

II - supervisor/coordenador: o servidor detentor de função gratificada de supervisão ou coordenação, a quem lhe são submetidos os trabalhos de sua equipe para fins de revisão;

III - chefe da área: a pessoa ocupante da mais alta posição hierárquica da respectiva organização interna do TCE-MS, tais como Presidente, Conselheiro, Conselheiro Substituto, Corregedor, Ouvidor, Procurador do Ministério Público de Contas, Diretor da Escola Superior de Contas, Diretores, Chefes e Gerente de Divisão;

IV - cesta de serviços: rol de evidências que podem ser atribuídas a um processo;

V - meta mensal: a pontuação mínima que cada servidor deverá atingir, com base na área em que estiver lotado, considerando a quantidade de atos ou processos, a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido;

VI - meta setorial: a pontuação que cada setor deverá atingir, com base nos parâmetros definidos entre a chefia e o Comitê Gestor;

VII - complexidade do processo: identifica-se pela quantidade de evidências selecionadas na cesta de serviços dos processos, podendo ser altíssima, alta, média ou baixa;

VIII - ciclo de mensuração: período sucessivo de 12 meses que coincidirá com o exercício financeiro;

IX - sistemática de gratificação de produtividade: tem em conta os ciclos de mensuração, com base nos quais serão fixadas as metas iniciais a alicerçar os sucessivos ciclos;

X - ciclo de produtividade: período mensal no qual é mensurada a produção do servidor;

XI - gratificação de produtividade: valor devido aos servidores que superaram as metas mensais pré-estabelecidas que será pago através de gratificação por encargos especiais, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 3.877/2010.

Seção II

Da Sistemática da Gratificação de Produtividade

Art. 3º A gratificação de produtividade será devida aos servidores efetivos quando, em desenvolvimento de suas atividades de acordo com as atribuições do cargo ou função nas respectivas áreas de lotação, superarem as metas mensais pré-estabelecidas.

§ 1º A meta mensal será proposta pelo gestor da área e aprovada pelo Comitê Gestor, na forma de quantidade total de pontos, considerando o disposto no art. 7º, § 1º, desta Resolução, sendo aplicável aos respectivos servidores vinculados.

§ 2º A meta mensal fixada na forma do parágrafo anterior será aplicada aos ciclos de produtividade que se seguirem à aprovação pelo Comitê Gestor.

§ 3º O não cumprimento, pelo servidor, da meta mínima prevista no inciso V do art. 2º, implicará em análise pelo Comitê Gestor, que, ao identificar as causas, poderá propor medidas saneadoras como: participação em ações de capacitação ou outras medidas aplicáveis ao caso concreto.

§ 4º O não cumprimento da produtividade mínima pelo servidor, de forma reiterada, dentro do ciclo de mensuração e, após a adoção das medidas saneadoras propostas pelo Comitê Gestor, implicará na adoção de medidas correcionais e/ou apuração de infrações disciplinares por ato do Corregedor-Geral, com fulcro no art. 11, IX, da Resolução TCE-MS nº 70/2018, art. 32, XII, da Resolução TCE-MS nº 160/2022, e Regimento Setorial da Corregedoria.

Art. 4º Fará jus à gratificação de produtividade no patamar máximo correspondente de 25% do vencimento básico da primeira referência da respectiva carreira, o servidor que, no decorrer do ciclo ultrapassar a meta mensal prevista no art. 2º, V, desta Resolução, e a depender da necessidade de correção e revisão pelo supervisor.

§ 1º Igualmente terão direito ao recebimento da gratificação de produtividade, observados os seguintes critérios:

I - os supervisores, com base na média da gratificação paga aos servidores por ele supervisionados, podendo optar, em cada ciclo, em receber a produtividade conforme mencionado no caput;

II - os chefes e coordenadores, com base na meta setorial instituída e validada pelo Comitê Gestor, conforme mencionado no caput.

§ 2º O servidor que substituir os ocupantes dos cargos mencionados no inciso I e II do parágrafo anterior, em seus afastamentos legais, poderá optar, a cada ciclo de produtividade, pela forma de gratificação entre o caput e os citados incisos I e II.

§ 3º O chefe, o coordenador ou o supervisor em afastamento legal receberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados, com base nos incisos I e II do § 1º.

Art. 5º Para fins de atingimento da meta mensal, serão deduzidos os dias úteis em que o servidor estiver em afastamentos, substituições legais ou férias.

§ 1º A dedução prevista no caput também se aplica aos servidores que estiverem realizando atividades de fiscalização previstas no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

§ 2º Para o cômputo do estabelecido no caput, a pontuação da meta mensal será proporcionalmente transformada em pontuação por dias úteis.

§ 3º O somatório dos afastamentos não poderá ultrapassar os dias úteis do ciclo de produtividade.

§ 4º Para os fins desta Resolução, nos dias de afastamento a que se refere o caput, é vedado ao servidor atuar na instrução de processos.

§ 5º A dedução prevista no caput também será aplicada ao servidor quando realizar atividades diversas da análise de processos, desde que no interesse do Tribunal e formalmente reconhecidas pelo seu superior hierárquico, com a indicação dos dias em que foram exercidas.

Seção III

Do Processamento da Gratificação de Produtividade

Art. 6º Cabe ao supervisor, nas Divisões de Fiscalização e demais setores que necessitem de mapeamento da complexidade processual:

I - distribuir os trabalhos atribuindo o nível de complexidade ante as métricas altíssima, alta, média ou baixa e de forma que todos os liderados possam alcançar e superar a meta estabelecida;

II - na distribuição dos processos o supervisor priorizará aqueles relativos ao exercício corrente e, sucessivamente, dos anos imediatamente anteriores.

§ 1º A cesta de serviços será atualizada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, com apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, mediante iniciativa do Comitê Gestor, que ficará responsável por aprovar toda e qualquer alteração.

§ 2º A complexidade atribuída a cada processo ou atividade poderá ser objeto de fiscalização pelo Comitê Gestor, pela SECEX ou pela SGP, para aferição da correta aplicação dos critérios da cesta de serviços.

§ 3º O servidor poderá requerer ao seu supervisor, ajustes no nível de complexidade do processo e em caso de discordância, o Chefe da Divisão correspondente definirá a complexidade, podendo consultar o Comitê Gestor.

Art. 7º Nos setores que necessitem de mapeamento do nível de complexidade dos processos, este será estabelecido com base no somatório dos critérios selecionados da cesta de serviços, observada a seguinte escala:

I - baixa complexidade, até 5 (cinco) critérios;

II - média complexidade, de 6 (seis) a 10 (dez) critérios;

III - alta complexidade, de 11 (onze) até 15 (quinze) critérios;

IV - altíssima complexidade, acima de 16 (dezesseis) critérios.

§ 1º A complexidade de cada processo, nos termos do caput, será utilizada para definir a pontuação, conforme critérios propostos pelo Comitê Gestor e normatizados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O gestor da área, juntamente com o supervisor, poderá arbitrar, para situações excepcionalíssimas e fundamentadamente, uma pontuação diferenciada da mencionada no caput e seus incisos, não superior a 50% da meta, a ser validada posteriormente pela SECEX e pelo Comitê Gestor.

§ 3º Os processos que versem sobre atos de admissão de pessoal, após triagem e autuação de suas remessas no sistema de recepção vigente pelos profissionais de auditoria, terão definidas sua complexidade pelo supervisor no momento da revisão, observado o disposto no art. 1º do Provimento nº 23/2017, do TCE/MS.

Art. 8º O ciclo de produtividade deverá ser cumprido nos seguintes prazos e condições:

I - de um mês completo para o servidor, nos termos do inciso IX do art. 2º desta Resolução;

II - de cinco dias para a supervisão final;

III - de dois dias para despacho do gestor da área.

Parágrafo único. Os relatórios com a identificação dos processos assinados serão encaminhados pelo gestor da área à SECEX que fará a apuração da produtividade e o encaminhamento à SGP para processamento na folha de pagamento.

Seção IV Do Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade

Art. 9º Fica instituído o Comitê Gestor que atuará como órgão consultivo e deliberativo da Sistemática de Gratificação de Produtividade, e será composto por no mínimo cinco membros, sendo:

I - 1 (um) Conselheiro a ser indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas;

II - 2 (dois) servidores indicados pela Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) servidor efetivo indicado pela Secretaria de Controle Externo;

IV - 1 (um) servidor indicado pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O comitê será sempre presidido pelo Conselheiro membro que, em suas faltas ou impedimentos, indicará um substituto.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar o plano dos ciclos de avaliação para gratificação de produtividade, contendo o calendário, atualizações, orientações e outros elementos que se fizerem necessários;

II - acompanhar a evolução das principais etapas do ciclo de gratificação por produtividade e propor as melhorias e os ajustes necessários;

III - solicitar e aprovar a atualização da cesta de serviços;

IV - aprovar a fixação da meta mensal e propor critérios de pontuação;

V - verificar e validar a complexidade atribuída aos processos;

VI - realizar o acompanhamento da produtividade mensal, sem prejuízo da atuação da chefia imediata, e, se necessário, encaminhar relatórios à Corregedoria-Geral para adoção das medidas cabíveis ao caso;

VII - analisar e dar solução às controvérsias e aos casos omissos que porventura ocorrerem.

§ 3º O Comitê Gestor poderá convocar servidores para atuarem como membros consultivos em avaliações técnicas especializadas.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 10. Até que se complete o 1º ciclo de mensuração a que alude o inciso VIII do art. 2º, as metas das áreas e a sistemática poderão sofrer ajustes mensais e após este período, mediante proposta fundamentada do Comitê Gestor, na forma desta resolução.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a gratificação por produtividade prevista nesta Resolução não integrará a gratificação natalina, a base de cálculo do adicional de férias, a remuneração dos períodos de licenças e afastamentos legais, as verbas rescisórias e os proventos de aposentadoria.

Art. 12. As horas excedentes à jornada regular de trabalho utilizadas pelos servidores para fins de superação das metas de produtividade, objeto desta Resolução, não serão convertidas em pecúnia nem serão contabilizadas em Banco de Horas.

Art. 13. A gratificação por produtividade será implementada observando-se os limites orçamentários, financeiros e fiscais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14. Aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão e aos colaboradores do Tribunal de Contas não será devida a gratificação prevista nesta Resolução, sendo sua produtividade apurada para fins de construção de indicadores que subsidiem a tomada de decisões pela Administração.

Art. 15. Após o 1º ciclo de mensuração o Tribunal verificará a viabilidade de manutenção do programa, sendo passível de extinção, caso este não se mostre eficiente.

Art. 16. Após o 1º trimestre de implementação, a sistemática estabelecida nesta Resolução poderá ser utilizada para a instituição do teletrabalho, modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, nos termos do normativo a ser editado para este fim.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada de trabalho será atestado a partir do alcance das metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias.

Art. 17. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas estabelecer procedimentos, aprovar formulários padronizados e dirimir os casos omissos sobre a implementação das disposições desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Relator
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 138/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2652/2019
PROTOCOLO: 1963681
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER -OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO – RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO E ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – DESPESA TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES –

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DO ORÇAMENTO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.
2. A ausência de contador efetivo motiva a fixação de prazo à atual gestão do município para que efetue concurso público para o cargo, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF).

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Corguinho/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da Srª. **Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com ressalva** das Contas Anuais do Município de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF nº 101/2000; b) pela **fixação do prazo de 1 (um) ano**, a contar da ciência, à atual gestão do município para que efetue concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). Justifica-se a fixação de prazo, ao invés da recomendação, pela demonstração efetuada pela Auditoria às fls. 1258/1259, quanto ao reiterado descumprimento das recomendações efetuadas por esta Corte de Contas com relação a este mesmo assunto; c) pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; d) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores do cancelamento, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; e) pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; f) pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que observe com maior rigor a escrituração do quadro Superávit/Déficit Financeiro apurado nos termos do art. 43, §2º da Lei 4.320/64, demonstrando as fontes de recursos, em atenção ao art. § único do art. 8º da LRF e ainda evidencia adequadamente os registros a título de repasse de duodécimo nos Balanços Financeiros consolidado e não consolidado; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 145/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5280/2016

PROCOLO: 1681364

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADO: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10,849; 2. ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS Nº 14.420; 3.

ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS Nº 10.675

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO ANEXO 14 – PARECER PRÉVIO

CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REPASSE DO DUODÉCIMO – ENTENDIMENTO FIRMADO NA RESPOSTA CONFERIDA NA CONSULTA TC/6606/2015 – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, art. 59, III e art. 42, *caput*, II e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de inventário analítico de bens imóveis; da divergência entre as conciliações Bancárias e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa; dos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais; e das inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido do Anexo 14, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Coxim**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, *caput* e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante: **1)** da ausência de inventário analítico de bens imóveis; **2)** da divergência entre as conciliações Bancárias e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa; **3)** dos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais; e **4)** inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido do Anexo 14; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **a)** que siga o entendimento firmado na resposta conferida na Consulta TC/6606/2015, no critério de apuração do repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores, nos próximos exercícios; **b)** que proceda à remessa de todos os documentos obrigatórios exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 150/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9982/2016

PROTOCOLO: 1678525

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – EXISTÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PRÉVIA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS E DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DCASPS DO EXERCÍCIO REABERTAS APÓS 5 ANOS – ALTERAÇÃO DOS DADOS PATRIMONIAIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, *c/c* arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão da configuração de infração à norma legal e da escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, *c/c* arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; e a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **b)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma tempestiva, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o art. 48 e 48-A da Lei de

Responsabilidade Fiscal, liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1393/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7568/2015

PROCOLO: 1595211

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: WADDYH MOUSÉS NETO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA BENFATTI LEITE OAB-MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DOS QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – INFORMAÇÕES DO QUADRO PRINCIPAL REGULARES – EXERCÍCIO DE 2014 ANALISADO – EDIÇÃO DA PORTARIA 634/2013 E IPC 04 – MUDANÇAS QUE IMPACTARAM AS DCASP – JUSTIFICATIVAS DE DIFICULDADES NO PROCESSO DE MUDANÇA – RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO EM NOTAS EXPLICATIVAS DE EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DCASP – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2014**, da **Câmara Municipal de Cassilândia-MS**, gestão do Sr. **Waddyh Mousés Neto**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **pela quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cassilândia – MS à época, Sr. **Waddyh Mousés Neto**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; **pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as instruções de procedimentos contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por ocasião da elaboração e publicação das DCASP; **pela recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cassilândia – MS para que detalhe em notas explicativas eventuais divergências entre as DCASP, assim como especifique a origem e os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, separando-os de acordo com os critérios do art. 37 da Lei Federal 4.320/64 e as respectivas regras que separam as Despesas de Exercícios Anteriores que devem ser consideradas com ajustes de exercícios anteriores; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 128/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07126/2017

PROTOCOLO: 1806757

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS INCOMPLETO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O Parecer C nº 13/2022 emitido por esta Corte de Contas respondeu que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas e a determinação contida no art. 927 do CPC, é objeto de ressalva a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, quando não há agência bancária de banco oficial no município. Contudo, é importante alertar os gestores que tais ressalvas contidas nos precedentes não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas

2. Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, e formulam-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo do **Município de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; b) Pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; c) Pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) **as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem**, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 133/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2871/2018

PROTOCOLO: 1892538

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

ADVOGADOS: 1. FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; 2. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; 3. GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - OAB/MS 13.997.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ANEXOS 14 E 18 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MS – DOCUMENTOS TÉCNICOS EM DESACORDO COM AS NORMAS APLICÁVEIS À REMESSA DE DADOS – AUSÊNCIA DO EFETIVO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, V e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município de Figueirão/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; **A fim** de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirão - MS para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP quanto as regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **d)** Pela **recomendação** à atual gestão de Figueirão-MS para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 151/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2708/2019

PROTOCOLO: 1963745

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO

FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Miranda**, gestão da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a totalidade dos documentos exigidos, evitando que as impropriedades ressalvadas neste voto ocorram no futuro.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2932/2019
PROCOLO: 1965375
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHA INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALOR – INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO TOTAL DO ORÇAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Nioaque**, gestão do Sr. **Valdir Couto de Souza Júnior**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4284/2020

PROTOCOLO: 2033000

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADO: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N° 19.098; 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS N° 25.250

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RREO E RGF NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Santa Rita do Pardo**, gestão do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente sentido de evitar que as falhas mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro, e cumpra integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), disponibilizando no Portal da Transparência do Município o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal-RGF do ano de 2019.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07161/2017

PROTOCOLO: 1806827

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADO: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098; 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS 25.250

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE PRÉVIA LICITAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 927 DO CPC – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades detectadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr., Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas **impropriedades**, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa das prestações de contas ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir a transparência ativa nos termos do art. 48 e 48-A da LRF, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos; **c)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **d)** pela **recomendação** à atual gestão para que observe as formalidades necessárias ao cancelamento de restos a pagar processados, devendo estar demonstrados, inclusive documentalmente, que os valores cancelados não são exigíveis, bem como, tal fato deve ser evidenciado em nota explicativa; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07224/2017
PROTOCOLO: 1807961
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações previstas nos art. 42, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10738/2019

PROTOCOLO: 1998925

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSENTES DOCUMENTOS RELEVANTES QUE FAZEM PARTE DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÍVIDA PÚBLICA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO ANEXO 12 E 10 – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 13 – NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ESTOQUE DE DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL COM ANEXO 13 E ANEXO 17 – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DFC NÃO PREENCHIDA DEVIDAMENTE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2635/2018

PROTOCOLO: 1890658

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESPONSABILIDADE FISCAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA NO ANEXO 10 – INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva** das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Camapuã/MS**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que aprimore o processo de transparência publicando as demonstrações contábeis por ocasião do encerramento do exercício e, a posteriori, comprovando o procedimento a essa Corte de Contas; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que implemente ações com vistas a realizar periodicamente o levantamento geral dos bens, com vistas ao adequado registro da situação patrimonial da entidade, e respectivo encaminhamento a essa Corte de Contas dos documentos comprobatórios do procedimento realizado em atenção aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que redobre à atenção no que toca a fidedignidade dos dados, ou seja, as informações contábeis devem ser mantidas inalteradas, conforme o fechamento dos balanços e guardem compatibilidade em relação às demais DCASP apresentadas e com relação aos dados do exercício anterior; pela **recomendação** à atual gestão de Camapuã/MS para que adeque seu sistema contábil a metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando a IPC 08/2014 e demais instruções emanadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do exercício respectivo; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais do Município de Camapuã/MS (exercício de 2017) **com ressalva**, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 159/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2692/2019
PROTOCOLO: 1963721
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES –IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL RREO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 160/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2714/2018
PROTOCOLO: 1892208
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (FALECIDO)

ADVOGADO: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ISABELLA RODRIGUES-DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; 3. PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – LEI ORÇAMENTÁRIA COM DISPOSITIVO ESTRANHO A FIXAÇÃO DE DESPESA E PREVISÃO DE RECEITA – INCONSISTÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE ENVIO DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS E SEM INFORMAÇÃO RELEVANTE – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR EFETIVO NÃO PERTENCENTE À CARREIRA DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jair Boni Cogo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2900/2018

PROTOCOLO: 1892605

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – REGISTRO IRREGULAR DE CRÉDITOS ADICIONAIS – REGISTRO IRREGULAR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CANCELAMENTO IRREGULAR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA ATIVA DAS CONTAS PÚBLICAS – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial, do registro irregular de créditos adicionais, do registro irregular nas Demonstrações Contábeis e do cancelamento irregular de restos a pagar processados, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do **poder executivo do Município de Tacuru**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **1)** da existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial; **2)** do registro irregular de créditos adicionais; **3)** do registro irregular nas Demonstrações Contábeis; **4)** do cancelamento irregular de restos a pagar processados; pela expedição de **recomendação** ao responsável: **a)** Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os quais preconizam o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao

controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LCE n. 160/2012; **b)** Para que se atente quanto às despesas totais com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite legal de alerta de 90% (LRF, art. 59, § 1º, II), conforme planilha elaborada pela Equipe Técnica (fl. 698); **c)** Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes; **d)** As prestações de contas apresentadas devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2903/2019
PROTOCOLO: 1965227
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – VALOR DE DUODÉCIMO REPASSADO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESRESPEITO AOS LIMITES DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, VI e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Jaraguari/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Jaraguari/MS, referente ao **exercício financeiro de 2018**, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS para que observe, com maior rigor, os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do déficit orçamentário seja inserido em Notas Explicativas; **d)** Pela **recomendação** ao atual gestor para adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato; **e)** Pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **f)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe

com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **g)** Pela **recomendação** ao atual gestor: **1)** Que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF: a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; e, a autorização para transposição, remanejamento e transferência; **2)** Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar as irregularidades; **3)** Que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento. **h)** Pela **recomendação** ao atual gestor, ao responsável contábil e ao Controlador Interno para que observem com maior rigor a tempestividade na publicação dos demonstrativos contábeis e na emissão do Parecer Técnico do Controlador Interno, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando a participação e o controle social; **i)** Pela **recomendação** ao Controlador Interno na adoção de fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF); **j)** Pela **recomendação** ao Controlador Interno para que insira em seu plano de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88; **k)** Pela **recomendação** ao Controlador Interno a fiscalização dos procedimentos adotados para alteração orçamentária e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, incisos I e II da CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 164/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3260/2019
PROCOLO: 1966989
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE – IRREGULARIDADES DE REGISTROS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, em razão da despesa de pessoal superar o limite de 54% e das irregularidades de registros nos Demonstrativos Contábeis, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Aral Moreira/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, à época, diante: **a)** da despesa de pessoal superar o limite de 54%; e **b)** das irregularidades de registros nos Demonstrativos Contábeis; pela expedição de **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos e que sejam encaminhadas as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; remessa dos balancetes ao SICOM de forma tempestiva; publicação de todos os Demonstrativos Contábeis; reconduzir a despesa de pessoal nos termos do exposto dos arts. 22 e 23 da LRF e no art. 169 da CF/1988, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.

160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3653/2020
PROCOLO: 2031032
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS O PRAZO FIXADO – ART. 21 § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007– DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO ANEXO 12 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3744/2019
PROCOLO: 1970125
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICONADO: FRANCISCO PIROLI
ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS DE REGISTRO CONTÁBIL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das falhas formais de registro contábil, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Sete Quedas/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Francisco Piroli**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das falhas formais de registro contábil; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **a)** que apresente as contas anuais de governo respeitando-se o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, estabelecido na Resolução Normativa n. 88/2018; **b)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, conseqüentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; **c)** que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; **d)** que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A; **e)** que o Gestor adote os controles estabelecidos no art. 22 da LRF, quanto à redução das despesas com gastos de pessoal; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4556/2016

PROTOCOLO: 1678043

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO – RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – IMPROPRIEDADES – ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO INTERFERÊNCIA NO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 LOTCE/MS, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão da infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, da LOTCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, da Prestação de Contas de Governo do **Município de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, *caput*, da LOTCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **b)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) **as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem**, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **c)** Pela **recomendação** à atual gestor que observe as regras relativas à necessária autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais, interpretando tal conceito a partir da determinação contida no art. 15 da Lei 4.320/64 que exige que a LOA seja especificada por elementos.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2558/2018
PROTOCOLO: 1890581
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITES ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA PARA PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO INSS/RGPS – RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DA DÍVIDA ATIVA SEM APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS A RESPEITO NAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PREVISÃO NA LOA DE DISPOSITIVOS QUE PERMITIRAM AO PODER EXECUTIVO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AFETAÇÃO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDADA – APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ATENDIMENTO À ESTRUTURA CONCEITUAL ESTABELECIDADA – DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA EVIDENCIANDO AÇÕES TÍMIDAS PARA O RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de escrituração contábeis e oriente o setor contábil quanto à elaboração e publicação das Notas Explicativas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Taquarussu**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do senhor **Roberto Tavares Almeida**, ex-prefeito municipal, dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas de escrituração contábeis e oriente o setor contábil quanto a elaboração e publicação das Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 184/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4358/2023
PROTOCOLO: 2238923
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável à Prestação de contas de governo do Município de Coronel Sapucaia - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no

relatório-voto; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS..

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6644/2015
PROTOCOLO: 1589964
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: PAULO NASCIMENTO BASTOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE DO ART. 29-A, I, DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988 (art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão**, exercício **2014**, da **Câmara Municipal de Selvíria**, gestão do Sr. **Paulo Nascimento Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Paulo Nascimento Bastos**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista desobediência ao limite do art. 29-A, I, da Constituição Federal (art. 42 inciso VI da Lei Complementar nº 160/2012); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1336/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3536/2022
PROTOCOLO: 2161307
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. KAZUTO HORII; 2. VALDISA DIAS OLANDA
PROCURADORA: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA OAB/MS Nº 24.830.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REDE PÚBLICA DE ENSINO – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE

PÚBLICA DE ENSINO APÓS PERÍODO MAIS CRÍTICO DA PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARSCOV-2) – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS DE GESTÃO ESCOLAR EM CONSONÂNCIA COM O PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA NAS UNIDADES DE ENSINO e TRANSPORTE ESCOLAR – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES – NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ITENS DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS – NÃO REALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS BANCOS E PARTE INTERNA DANIFICADA DE ALGUNS VEÍCULOS – ATOS DE GESTÃO PARCIALMENTE REGULARES – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FATOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR – RECOMENDAÇÕES.

São declarados parcialmente regulares os atos de gestão praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, no retorno das aulas presenciais no semestre especificado, após período crítico da pandemia do novo coronavírus, em razão da verificação da consonância com o protocolo de biossegurança nas unidades de ensino e no transporte escolar, e da identificação de descumprimento da legislação de trânsito, as quais resultam nas recomendações e determinações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em a) julgar **parcialmente regular** os **atos de gestão** praticados pela **Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena** no período de retorno das aulas presenciais no 1º semestre de 2022; b) **determinar** ao Prefeito, **Kazuto Horii**, e à Secretária Municipal de Educação, **Valdisa Dias Olanda**, que apresentem documentos e fotos comprobatórias da regularização das seguintes situações do transporte escolar: **b.1)** documento de autorização para transporte de escolares, e a comprovação da manutenção e conservação dos itens de segurança dos veículos de placa NRZ3I34, NRZ3I35, NRZ3F61, ECT6246, HTI0085 e KVH4H30, ou eventuais veículos que os substituírem; e **b.2)** comprovação da realização da manutenção dos bancos e parte interna danificada dos veículos de placa NRZ3I34, HTO1757, HTO1756, NRZ3I35, NRZ3F61, KVH4H30; para **cumprimento** dos itens “b.1 e b.2”, propõe-se o **prazo de 30(trinta) dias úteis**, a contar da publicação, sob pena multa; em havendo divergência de informação ou insuficiência de documentação, poderá o município estar sujeito a realização de Inspeção *in loco*, sem prejuízo da multa eventualmente aplicável; e **c) recomendar** aos gestores que: c.1) o fiscal do contrato otimize a fiscalização sobre a execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas contratadas, atentando-se para as exigências legais supraditas para exigir do prestador de serviços o cumprimento dos termos do contrato, isto é, manter seus veículos em condições mínimas de rodagem, notadamente no que tange ao estado dos pneus e outros itens básicos de segurança, elaborando-se relatórios circunstanciados sobre os procedimentos fiscalizatórios empregados); e c.2) planejem e executem a manutenção dos veículos para que se evitem as irregularidades encontradas no relatório de auditoria e para maior segurança e zelo no transporte escolar.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1482/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1861/2020

PROTOCOLO: 2023478

PROCESSOS EM APENSO :TC/12309/2019; TC/13573/2019; TC/1531/2020; TC/1533/2020; TC/1536/2020; TC/1537/2020; TC/3054/2020; TC/3061/2020; TC/5645/2019; TC/5649/2019; TC/5650/2019; TC/7740/2019; TC/7745/2019; TC/7749/2019; TC/7751/2019; TC/7754/2019; TC/7763/2019; TC/7766/2019; TC/7769/2019; TC/7773/2019; TC/7777/2019; TC/7787/2019; TC/7788/2019; TC/7790/2019; TC/7791/2019; TC/7797/2019; TC/7798/2019; TC/7800/2019; TC/7803/2019; TC/7804/2019; TC/7807/2019; TC/7808/2019; TC/7811/2019; TC/7815/2019; TC/7817/2019; TC/8086/2019; TC/8747/2019; TC/8751/2019; TC/8752/2019; TC/8756/2019; TC/8760/2019; TC/8761/2019; TC/8763/2019

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA; 2. JOÃO CARLOS KRUG;

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MUNICÍPIO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – EXAME POR AMOSTRAGEM – PROCESSOS EM APENSO – REGULARIDADE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO – DUPLICIDADE DE CONTRATOS COM MESMO OBJETO E PESSOA JURÍDICA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA

EFICIÊNCIA – DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO – VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93 – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO ESPECIFICADOS – MULTA.

1. A contratação de médicos por meio do credenciamento apresenta-se como alternativa ao gestor público, para garantir à população o acesso à saúde quando o quadro funcional estiver insuficiente, sobretudo se comprovada a impossibilidade ou dificuldade de sua ampliação, sem que haja violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.
2. É declarada a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, credenciamento, e da formalização dos termos de credenciamento especificados nos autos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
3. Declara-se a irregularidade da formalização dos Termos de Credenciamento especificados, uma vez que constatada a duplicidade/sobreposição de contratações com o mesmo objeto, em desacordo com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como a incompleta descrição do objeto nos instrumentos contratuais, com infração ao art. 54, §1º, e art. 55, I, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2020, Credenciamento nº 1/2020 – TC/0554/2019, realizado pelo município de Chapadão do Sul, e da formalização dos Termos de Credenciamento nº 01/2019 (TC/5650/2019); nº 02/2019 (TC/5645/2019); nº 03/2019 (TC/5649/2019); nº 04/2019 (TC/7817/2019); nº 05/2019 (TC/7777/2019); nº 06/2019 (TC/7749/2019); nº 07/2019 (TC/7800/2019); nº 08/2019 (TC/7791/2019); nº 09/2019 (TC/7745/2019); nº 10/2019 (TC/7790/2019); nº 11/2019 (TC/7740/2019); nº 12/2019 (TC/7811/2019); nº 14/2019 (TC/77732019); nº 15/2019 (TC/7797/2019); nº 16/2019 (TC/7763/2019); nº 17/2019 (TC/7766/2019); nº 18/2019 (TC/7807/2019); nº 20/2019 (TC/7754/2019); nº 21/2019 (TC/7808/2019); nº 22/2019 (TC/8086/2019); nº 23/2019 (TC/7769/2019); nº 25/2019 (TC/7804/2019); nº 26/2019 (TC/7788/2018); nº 27/2019 (TC/7787/2019) nº 28/2019 (TC/7798/2019); nº 29/2019 (TC/7803/2019); nº 30/2019 (TC/8752/2019); nº 31/2019 (TC/8756/2019); nº 33/2019 (TC/8747/2019); nº 34/2019 (TC/8763/2019); nº 35/2019 (TC/8761/2019); nº 36/2019 (TC/8760/2019); nº 37/2019 (TC/12309/2019); nº 38/2019 (TC/13573/2019); nº 39/2019 (TC/1531/2020); nº 40/2019 (TC/1536/2020) e nº 42/2019 (TC/1533/2020); declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da formalização dos Termos de Credenciamento: **a)** nº 19/2019 (TC/7751/2019 - Orlando & França Ltda.-ME) e nº 41/2019 (TC/1537/2020 - Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda), em razão da duplicidade/sobreposição de contratações com o mesmo objeto, em desacordo com o princípio da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal (subitem 2.4, do RAUD 10/2020); **b)** nº 24/2019 (TC/7815/2019 – Delius Alfredo Balbieris - ME) e nº 32/2019 (TC/8751/2019 – Medicorp Serviços Médicos Fernandópolis EIRELI - ME), em razão da incompleta descrição do objeto nos instrumentos contratuais, com infração ao art. 54, §1º e art. 55, I, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (subitem 2.5, do RAUD 10/2020); **aplicar multas** ao Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito de Chapadão do Sul, e a Sra. **Mara Núbia Soares Pereira**, ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a” e “b” deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **trasladar** cópia da decisão para todos os processos em apenso.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1508/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06382/2017

PROCOLO: 1803182

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDEB – DIVERGÊNCIAS RELACIONADAS ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS REPASSADORES E AS RESPECTIVAS QUANTIAS EVIDENCIADAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da

ausência de documentos de remessa obrigatória e da inconsistência no demonstrativo de fluxo de caixa, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Inocência-MS**, gestão do Sr. **Hélio de Oliveira Lira**, Secretário de Educação à época, nos termos do artigo 59, inciso III, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** ao gestor Sr. **Hélio de Oliveira Lira**, Secretário de Educação, à época no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** Sr. **Hélio de Oliveira Lira**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração a norma legal (art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Inocência -MS e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** que o atual gestor observe com maior rigor as normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas conjuntamente às DCASP, contemplando detalhamento de valores que eventualmente derem causa às inconsistências de informações prestadas pela União e Estado; **II)** que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e **III)** que o atual gestor e responsáveis se atentem ao previsto na IPC 08 e para o correto preenchimento das DCASP's; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1539/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1860/2020

PROCOLO: 2023475

PROCESSO EM APENSO: TC/7072/2020, TC/8166/2019, TC/12019/2019 E TC/7958/2019.

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO); 2. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUTOS EM APENSO PARA JULGAMENTO CONJUNTO – FORMAÇÃO DE PREÇOS – CONSIDERAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES GERAIS DA ÉPOCA QUE PRODUZIDO O ATO – EXERCÍCIO DE 2019 – APLICAÇÃO DA LINDB – REGULARIDADE – ACHADOS – PREÇOS DE MEDICAMENTOS ACIMA DOS LIMITES DA TABELA CMED – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – MULTA – MONITORAMENTO.

1. A partir de 2020, o Tribunal de Contas passou a ter o entendimento, com a publicação do Parecer-C PAC00 – 6/2020, no sentido de ser necessário que os Municípios deste Estado, na formação dos preços para aquisição de medicamentos, utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não mais se limitando apenas aos parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores.
2. Como a consulta ao BPS não era prática comum adotada para aquisição de medicamentos à época (2019) da realização dos processos auditados, pois se permitia a elaboração da média de mercado com apenas a consulta a três fornecedores diretos (o que foi feito), não prospera irregularidade neste ponto.
3. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e das Dispensas de Licitação, apontados no relatório de Auditoria e no voto.
4. Declara-se a irregularidade dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, apontados no relatório de Auditoria e no voto, nos quais restou evidenciada a aquisição de medicamentos com valores acima do limite da tabela CMED (art. 8º da Lei

Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.090/1990 c. c. art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993).

5. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multa aos responsáveis à época (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

6. Determina-se ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município, no período auditado, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; adotem as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos.

7. Para fins de cumprimento e efetividade da adoção das medidas pelo gestor, é determinada a realização de monitoramento (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 101/2019 (Processo nº TC/7072/2020) e das seguintes Dispensas de Licitação nº 04/2019; nº 27/2019; nº 33/2019 e nº 43/2019; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no exercício de 2019, sendo eles: Pregão Presencial nº 69/2019 (autuado no Processo nº 8166/2019); Pregão Presencial nº 81/2019, (autuado no Processo nº TC/9758/2019); Pregão Presencial nº 120/2019 (autuado no Processo nº TC/12019/2019); Dispensas de Licitação nº 49/2019 e nº 13/2019; **determinar**, com fundamento na regra dos arts. 61, II, e 64, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Prefeito de Chapadão do Sul e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-los nos cargos: **a)** a adoção das medidas necessárias para que promovam a comunicação à CMED acerca das infrações detectadas nestes autos, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Chapadão do Sul, no exercício de 2019, cujos valores superaram o valor teto estipulado pela referida instituição; **b)** a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RAUD DFS 7/2020, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **c)** a observância dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos; **aplicar multas** ao Sr. **João Carlos Krug** (atual Prefeito de Chapadão do Sul) e à Srª **Mara Núbia Soares Pereira** (ex-Secretária Municipal de Saúde), no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada um, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **fixar o prazo** de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de implementação das determinações inscritas no inciso III dos termos dispositivos deste Voto; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es) nos termos dispositivos do inciso III, 1, 2 e 3; e **trasladar** cópia deste Voto para os Processos **TC/7072/2020, TC/8166/2019, TC/12019/2019 e TC/7958/2019**, autuados em apenso.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1640/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13308/2022/001

PROTOCOLO: 2239346

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº17577

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – PRIMADO DA REALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro das admissões, apesar da previsão legal de tal sanção, mediante a ponderação de cada situação, com fundamento na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, para **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José**, Prefeito no Município de Coxim, à época dos fatos, para o fim de excluir a multa imposta no valor equivalente ao de 30 UFERMS, contida no item II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 8870/2022**, mantendo na íntegra os demais termos dispositivos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1643/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13416/2022/001

PROTOCOLO: 2241889

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS Nº12723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS Nº23797-B, RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS Nº26424-B.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro dos atos de admissão dos servidores analisados.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas (1/1/2017 a 31/12/2020), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 8951/2022**, proferida no Processo TC/13416/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13421/2022/001

PROTOCOLO: 2270143

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº17.577, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO - OAB/MS Nº10.675

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO

– REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de admissão do servidor analisado.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época dos fatos (2/1/2017 a 31/12/2020), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, que lhe foi infligida no inciso II e por consequência o inciso III (prazo para recolhimento da multa) da Decisão Singular **DSG – G.WNB – 674/2023**, proferida no Processo TC/13421/2022, mantendo-se os demais termos da decisão.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13519/2022/001

PROCOLO: 2223459

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS Nº. 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS Nº. 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS Nº. 23.797-B RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS Nº 26.424-B

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o registro dos atos de admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira** (Prefeito de Paraíso das Águas à época dos fatos) e dar a ele **integral provimento**, para excluir o valor da multa aplicada no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada ao recorrente nos termos dispostivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.JD-7691/2022**, proferida nos autos do TC/13519/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13612/2022/001

PROCOLO: 2252589

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS Nº12723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS Nº23797-B, :RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS Nº26424-B

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a regularidade da admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, cumprindo os requisitos aplicáveis ao caso.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, e dar-lhe **integral provimento** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 2 da **Decisão Singular DSG-G.ICN-395/2023**.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1660/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13779/2021/001

PROTOCOLO: 2215105

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DAS NOMEAÇÕES – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro dos atos de admissão dos servidores analisados.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019) e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.RC – 5653/2022**, proferida no Processo TC/13779/2021.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1663/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13966/2021/001

PROTOCOLO: 2215104

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro do ato de admissão do servidor analisado.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de

conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/1/2019 a 25/9/2019), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 5331/2022**, proferida no Processo TC/13966/2021.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1670/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14716/2021/001

PROTOCOLO: 2221923

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando o registro dos atos de admissão dos servidores analisados.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul à época (1/9/2023 a 25/9/2023), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 9 (nove) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.RC – 6486/2022**, proferida no Processo TC/14716/2021.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1691/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15456/2022/001

PROTOCOLO: 2248585

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a regularidade da admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, cumprindo os requisitos aplicáveis ao caso.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, ex-Prefeito Municipal de Coxim, e **dar-lhe integral provimento para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item II da Decisão Singular **DSG-G.MCM-26/2023**.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1693/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1603/2021/001

PROTOCOLO: 2252595

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS N°12723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS N°23797-B, RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS N°26424-B.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a regularidade da admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, cumprindo os requisitos aplicáveis ao caso.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, e dar-lhe **integral provimento** para excluir a multa no valor equivalente ao de 28 (vinte e oito) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item II da Decisão Singular **DSG-G.MCM-1331/2023**.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1697/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18024/2022/001

PROTOCOLO: 2258063

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N° 17.577, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO - OAB/MS N°10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N°10.849

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, considerando a regularidade da admissão de pessoal, que demonstra diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo de encaminhamento a este Tribunal.
2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, e no mérito, dar a ele **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 3 da **Decisão Singular DSG-G.ICN-3374/2023**, proferida nos autos do TC/148024/2022.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2023

PROTOCOLO: 2230475

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR

DENUNCIANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.

ADVOGADOS: VANESSA CRISTINA FARIA CLARO – OAB/SP 253.774; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – AMBULÂNCIA SEMI-UTI ZERO QUILOMETRO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017).

3. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.

4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, com a revogação da decisão liminar concedida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **revogação** da Decisão Liminar n. 73/2023 concedida às fls. 79-83, nos termos do art. 149, §1º, III do Regimento Interno do TCE/MS; pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b” do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16947/2022

PROTOCOLO: 2211197

PROCESSO EM APENSO: TC/9706/2022 - DENÚNCIA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADA: VANDA CRISTINA CAMILO

INTERESSADA/DENUNCIANTE: URBANE ENGENHARIA E URBANIZADORA EIRELLI – EPP

ADVOGADOS: ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS 21.628; MARCELA NABIHA VITAL RASLAN – OAB/MS 21.122.
VALOR: R\$ 1.491.601,81
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO À EXISTÊNCIA DE TEXTO EXPRESSO NA CERTIDÃO A RESPEITO DO PARCELAMENTO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE/DENUNCIANTE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – ERRO DE APLICAÇÃO DO BDI NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – FALHA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CORRIGIDA EM TEMPO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS LICITANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCESSO EM APENSO – DENÚNCIA – PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; com a formulação de recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de incluir nos editais cláusulas de habilitação abusivas/restritivas, e se ater aos ditames dispostos no caput do art. 27 da Lei Nº 8.666/93 e no art. 68, §1º, da Lei nº14.133/212.

2. Tendo em vista a efetiva participação da empresa denunciante, é determinado o arquivamento da denúncia, diante da perda do objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 02/2022 (1ª fase), celebrado pelo Município de Sidrolândia/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado que se abstenha de incluir nos editais cláusulas de habilitação abusivas/restritivas, devendo se ater aos ditames dispostos no caput do art. 27, da Lei Nº 8.666/93 e no art. 68, §1º, da Lei nº14.133/21; pelo **arquivamento** do processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado), por perda do objeto, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; e **baixa do sigilo processual** do Processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16174/2022

PROTOCOLO: 2208302

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: 1. LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO; 2. MARCELO AGUILAR IUNES; 3. EDUARDO AGUILAR IUNES

DENUNCIANTE: IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS – INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO – DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA – MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Procedência da denúncia, em que configurada a indevida restrição à competitividade, em razão da exigência de registro em conselho de classe específico quando a demanda não seja de atribuição exclusiva, determinando aos responsáveis que adotem as correções anunciadas na Comunicação Interna, em caso de prosseguimento da Tomada de Preços, sem excluir a necessidade de eventuais atualizações documentais cabíveis no processo licitatório (tais como, pesquisa de preços, reserva orçamentária, etc).

2. Considerando o pronto atendimento à liminar concedida e a proatividade na indicação de medidas corretivas, as quais têm que ser estimuladas, deixa-se de aplicar a penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da denúncia, **determinando** aos Srs. **Marcelo Aguilar Iunes** e **Eduardo Aguilar Iunes** que adotem as correções anunciadas na Comunicação Interna nº 003/2022/H.ASSAD/SISP de 3 de novembro de 2022 (p. 48), em caso de prosseguimento da Tomada de Preços n. 22/2022, sem excluir necessidade de eventuais atualizações documentais necessárias no processo licitatório (tais como, pesquisa de preços, reserva orçamentária, etc); Considerando o pronto atendimento à liminar concedida e a proatividade na indicação de medidas corretivas, medidas que têm que ser estimuladas, proponho a **não aplicação de penalidade**; e **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9755/2020

PROTOCOLO: 2054525

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO/INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS; JOSE IZAURI DE MACEDO

DENUNCIANTE: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS: MAICON THOMÉ MARINS – OAB/MS 11.686-A; JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440; LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Constatada a anulação da Concorrência e, por consequência, do Contrato de Concessão de Serviços, objetos da denúncia, a ocorrência de fato superveniente implica a perda de objeto por falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” da Resolução n. 98, de 2018; e **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 240/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4871/2023

PROTOCOLO: 2240525

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI – EPP; 2. VILLA MED COM. E IMP. PROD. HOSPITALARES LTDA – ME; 3. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR EIRELI; 4. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI – ME; 5. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 8. NOVA MEDICAMENTOS LTDA; 9. GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA LTDA; 11. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 12. L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS;

13. KFMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14. BELLPHARMA MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 635.288,70

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e dos seus termos aditivos, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Leis 8666/1993 e 10.520/2002, e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 23/2023, realizado pelo Município de Selvíria/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2023 e 1º e 2º Termos Aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro da referida ata, por atenderem aos requisitos das normas regulamentadoras das contratações públicas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 243/2023

PROCESSO TC/MS: TC/316/2023

PROTOCOLO: 2223501

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

INTERESSADOS: 1. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CMH; 2. CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES — EIRELI – ME; 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 6. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. DMB - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELTRAO EIRELI, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 8. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 10. MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA; 11. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. RIO FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI TOPNORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA; 13. VILLAMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 561.540,36

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e do seu termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, por atenderem aos requisitos das normas regulamentadoras das contratações públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 74/2022, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, por estar em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/1993; Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2022 e 1º Termo Aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro da referida ata, por atenderem aos requisitos das normas regulamentadoras das contratações públicas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9369/2019

PROTOCOLO: 1992608

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADOS: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME; 2. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME; 3. BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME; 4. C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP; 5. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI – EPP; 6. ODONTOMED CANAÃ LTDA.- ME; 7. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP; 8. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA. – EPP; 9. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME; 10.SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME.

VALOR: R\$ 1.181.413,23

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – PREGÃO PRESENCIAL – TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DO CUSTO ESTIMADO POR ITEM E SEM APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DE EMPRESA NA ATA DA SESSÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDOS NA DATA DA ASSINATURA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, em razão do termo de referência não conter o custo estimado por item e não estar aprovado pela autoridade competente, em desconformidade com o art. 8º, II, do Decreto Municipal n. 6/2013 e o art. 38, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da ausência de assinatura do representante de empresa na ata da sessão pública, em desacordo com o art. 43, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

2. Também, declara-se a irregularidade da formalização da ata de registro de preços, tendo em vista que os documentos de habilitação estarem vencidos na data da assinatura da ARP, notadamente os Certificados de Regularidade junto ao FGTS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal e Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em desconformidade com os arts. 27, IV; 29, III e IV; e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93.

3. As infrações descritas ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:** a) do **procedimento licitatório** realizado por meio do **Pregão Presencial n. 29/2019**, pelo **Município de Água Clara**, em face: **1.** do Termo de Referência não conter o custo estimado por item e não estar aprovado pela autoridade competente, em desconformidade com o art. 8º, II, do Decreto Municipal n. 6/2013 e o art. 38, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; **2.** da ausência de assinatura do representante da empresa Souza Med Comércio de Materiais Médico-Hospitalar Eireli – ME na Ata da Sessão Pública, em desacordo com o art. 43, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993; **b)** da **formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2019**, em favor das empresas comprometentes: **1** – Ágil Produtos para Saúde Eireli - ME; **2** – Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli - ME; **3** – Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - ME; **4** – C.A. Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli - EPP; **5** – Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli - EPP; **6** – Odontomed Canaã Ltda.- ME; **7** – Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. - EPP; **8** – HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda. – EPP; **9** – Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - ME; **10** – Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Eireli – ME, tendo em vista dos documentos de habilitação estarem vencidos na data da assinatura da ARP, notadamente os Certificados de Regularidade junto ao FGTS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal e Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em desconformidade com os arts. 27, IV; 29, III e IV; e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz** (Prefeito Municipal de Água Clara de 1/1/2017 a 31/12/2020), pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1 e 2, e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da LC nº 160, de 2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinala que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 250/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2363/2022

PROTOCOLO: 2156054

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATORIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO: AVANCE CONSTRUTORA EIRELI
VALOR: R\$ 6.687.929,70
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, em razão da consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8.666/93; Lei 4320/02 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** deflagrado na modalidade concorrência n. 102/2021 DLO/AGESUL, da **formalização e execução financeira** do contrato n. 044/202 e da **formalização do 1º termo aditivo**, por estarem em consonância com as normas de licitações e contratações, Lei 8666/93; Lei 4320/02 e resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 253/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1454/2018

PROTOCOLO: 1887081

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADOS: 1-SIDNEY FORONI (PREFEITO DE RIO BRILHANTE DE 1/1/2013 a 31/12/2016); 2-DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO DE RIO BRILHANTE DE 1/1/2017 A 31/12/2020)

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBRAMA

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 E OUTROS.

VALOR: 20% A TÍTULO DE ÊXITO, SOBRE O VALOR DA RECUPERAÇÃO DE RECEITA QUE VIER A OCORRER, ESTIMADO EM R\$ 2.200.000,00.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE EXPERTISE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA REFERENTE À REVISÃO DA DÍVIDA FUNDADA PREVIDENCIÁRIA, COM O FITO DE RECUPERAR CRÉDITOS E REDUZIR O ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – VALOR A SER PAGO AO CONTRATADO “AD EXITUM” – 20% DO BENEFÍCIO DE CAIXA E/OU PATRIMONIAL QUE VIER A OCORRER PAGO ANTES DE SE COMPROVAR O INGRESSO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO – FALTA DO DOCUMENTO DE “DECLARAÇÃO” DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RATIFICAÇÃO INTEGRAL DOS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Declara-se a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação em razão do atendimento à legislação, considerando a verificação do caráter singular do objeto e da comprovação de notória especialização do contratado, consoante as disposições do art. 25, II, e § 1º, da Lei n. 8.666/93.
2. É declarada a irregularidade da formalização do Contrato, em face da previsão, na cláusula segunda, do valor a ser pago ao contratado “ad exitum”, sendo de 20% do benefício de caixa e/ou patrimonial que vier a ocorrer, pago antes de se comprovar o ingresso dos valores aos cofres públicos, com infringência aos arts. 55, III, e 65, II, “c”, da Lei (federal) n. 8.666/1993.
3. Os termos aditivos que atendem à legislação aplicável são declarados regulares.
4. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação em razão da ausência de Nota de Empenho e dos comprovantes de pagamento, com infringência aos arts. 58, 60 e 64, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, bem como da constatação da ausência do documento de “declaração” de compensação tributária, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, que evidencia infringência ao disposto no art. 74, § 1º, da Lei 9.430/1996.
5. As infrações descritas ensejam a aplicação de multa ao responsável, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e

45, I, da LC n. 160/2012, assim como a remessa intempestiva de documentos, com atraso de 474 dias, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 106/2012.

6. Ratificação integral dos termos da Medida Cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar, tornando definitivos os seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **ratificação** integralmente os termos da Medida Cautelar aplicada por meio da Decisão Liminar DLM – G. FEK – 119/2020 (pç. 86, fls. 303-320), tornando definitivos os seus efeitos; pela declaração, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da **regularidade: a)** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2016, realizada pelo Município de Rio Brilhante; **b)** da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2017, n. 2/2018, n. 3/2019 e n. 4/2020, ao Contrato de Prestação de Serviços n. 99/2016; pela declaração, com fundamento no art. 59, III, da LC n. 160/2012, da **irregularidade: a)** da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 99, de 2016, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e o **Instituto Brasileiro de Apoio a Modernização Administrativa (IBRAMA)**, em face previsão, na cláusula segunda, do valor a ser pago ao contratado “*ad exitum*”, sendo de 20% do benefício de caixa e/ou patrimonial que vier a ocorrer, pago antes de se comprovar o ingresso dos valores aos cofres públicos, com infringência ao art. 55, III, art. 65, II, “c”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993; **b)** da execução orçamentária e financeira da contratação das seguintes infrações: **1.** ausência de Nota(s) de Empenho no valor de R\$ 227.585,59 e dos comprovantes de pagamento no montante de R\$ 129.910,48, com infringência aos arts. 58, 60 e 64, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964; **2.** ausência do documento de “declaração” de compensação tributária, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, com infringência ao disposto no art. 74, § 1º, da Lei 9.430, de 1996; pela aplicação de **multas: a)** ao Sr. **Sidney Foroni**, Prefeito de Rio Brilhante (de 1/1/2013 a 31/12/2016), no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuída: **1. 30 (trinta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, alínea “a”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da LC n. 160/2012; **2. 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva a este Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 99, de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012; **b)** ao Sr. **Donato Lopes da Silva**, Prefeito de Rio Brilhante (de 1/1/2017 a 31/12/2020), no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso III, “b”, 1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da LC nº 160/2012; e pela fixação do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 254/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10474/2013

PROTOCOLO: 1424556

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

INTERESSADO: STAF SISTEMAS LTDA (STAF SISTEMAS)

ADVOGADO: MILTO SCHULZ OAB/MS 11.945

VALOR: R\$ 1.117,555,86

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DIFERENÇA IRRISÓRIA ENTRE O VALOR TOTAL EMPENHADO E VALOR TOTAL LIQUIDADO – RS 18,00 – PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA – CERTIDÕES FGTS INSS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ATUAL RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – PRECEDENTE DO STJ – REGULARIDADE.

1. No tocante ao apontamento da falta de apresentação das certidões de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Previdência Social (INSS), previstas na Cláusula do Contrato, na data da realização do pagamento, inexistente irregularidade neste ponto, visto que não há previsão na atual Resolução TCE/MS n. 88/2018, de remessa, a este Tribunal, de tais CNDS no decurso da execução. Contudo, isso não exclui a obrigação do gestor de exigir das empresas contratadas, a apresentação

de CNDs com validade nas datas da realização dos pagamentos, em atenção à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93 e ao disposto na Cláusula do Contrato Administrativo.

2. É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 39/2013**, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Staf Sistemas Ltda – ME.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 255/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10372/2022

PROTOCOLO: 2188332

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

INTERESSADO: AVANCE CONSTRUTORA - EIRELI

VALOR: R\$ 7.881.673,62

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – TERMO DE CONTRATO – RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO ASFÁLTICO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do termo de contrato, em razão da conformidade com as Leis de n. 8.666/93 e 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Concorrência (n. 70/2022), da formalização e execução financeira do Termo de Contrato n. 168/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Avance Construtora – EIRELI, em razão da conformidade com as Leis de n. 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 258/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6721/2023

PROTOCOLO: 2254129

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADO: SANTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

VALOR: R\$ 740.443,76

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO – CONFORMIDADE COM AS LEIS DE N. 8.666/93 E 4.320/64 – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato em razão da conformidade com

as Leis de n. 8.666/93 e 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Tomada de Preços n. 02/2023 e a **formalização** do Termo de **Contrato** n. 122/2023 celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** e a empresa **Santana Construções e Serviços LTDA-EPP**, em razão da conformidade com as Leis de n. 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 259/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1358/2021
PROCOLO: 2090051
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
INTERESSADO: GOMES & AZEVEDO LTDA – EPP
VALOR: R\$ 762.930,85
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS LEIS N. 8.666/93 E N. 4.320/64 E NORMAS REGIMENTAIS ESTABELECIDAS PELA CORTE DE CONTAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da tomada de preços, da formalização e do teor do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como dos atos de execução financeira da contratação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização da Tomada de Preços n. 7/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo e do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5809/2023
PROCOLO: 2248716
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE
INTERESSADOS: 1. CIRURGICA MS LTDA – ME; 2. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP; 3. BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – ME; 4. HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 5. AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI ME; 6. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – ME.
VALOR: R\$ 1.215.926,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS INJETÁVEIS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS REGRAS CONCERNENTES À

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, em razão da conformidade com as regras concernentes à contratação pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Presencial n. 6/2023, realizado pelo Município de Terenos, e da **formalização** da Ata de Registro de Preços n. 6/2023 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Henrique Wancura Budke**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 269/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5144/2023

PROCOLO: 2242550

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: JAIR ADÃO TRANSPORTES EIRELI

VALOR: R\$ 1.558.119,30

RELATORA: CONS.SUBST. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e legalidade do **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n. 01/2023 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pela **regularidade** e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 071/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Jair Adão Transportes EIRELI, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 272/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5024/2023

PROCOLO: 2241192

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
INTERESSADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO MONTITUCUCO S/C LTDA.
VALOR: R\$ 1.713.350,10
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE CONSULTA E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão da consonância com as exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** Pregão Eletrônico nº 149/2022 e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços** nº 23/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, “a” do Regimento Interno do TCE/MS; pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e pelo **encaminhamento** dos autos ao setor responsável para aguardar o posterior envio do Subanexo III da Execução Global pelo jurisdicionado, com fulcro no Anexo VIII, 5.2.1.2.4 da Resolução n. 88/2018 (Manual de Remessa de Informações).

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 274/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5937/2018
PROTOCOLO: 1906352
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADO: ARL TORNEARIA E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADA: RÚBIA VERA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 24.990
VALOR: R\$ 239.900,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E PARTE ELÉTRICA EM GERAL NOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – CONSULTA AO SICOM – VERIFICAÇÃO DA ANULAÇÃO DO VALOR EMPENHADO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.
2. A intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato nº 34/2017, celebrado entre o **Município de Bandeirantes** e a empresa **ARL Tornearia e Autopeças Ltda**, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012 bem como observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Alvaro Nackle Urt**, Prefeito à época, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no item “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça

a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10078/2018
PROTOCOLO: 1928793
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO: W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R\$ 1.153.560,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA (OUTSORCING DE IMPRESSÃO) COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS – FORMALIZAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DOS 5º E 6º TERMOS ADITIVOS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo pela publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial em desobediência ao art. 61, Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, com a formulação de recomendação ao gestor.
2. É declarada a regularidade da formalização do 5º e do 6º Termo Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, em razão do atendimento aos ditames legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 142/2018 celebrado pelo Município de Três Lagoas/MS, com a empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda, pela publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial em desobediência ao art. 61, Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **formalização dos 5º e 6º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo nº 142/2018 celebrado pelo município de Três Lagoas/MS com a empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável para que se atente ao prazo de publicação dos extratos de Termos Aditivos na imprensa oficial; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 278/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2152/2020
PROTOCOLO: 2025252
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: PINHEIRO DE LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA OAB/MS Nº 8.228.
VALOR: R\$176.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-ESPECIALIZADO PARA AUXILIAR NA

RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS E DEMANDAS QUE ENVOLVAM A ÁREA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA ATA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES E AUSÊNCIA DA RUBRICA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS PROPOSTAS – ART. 43, § 2º, DA LEI 8.666/93 – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS DE EMPRESA– ART. 43 DA LC 123/2006 – AUSÊNCIA DO VALOR DE REFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – PRETERIÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO INICIAL COM VALOR QUE IMPOSSIBILITA TAL PRORROGAÇÃO POR EXCEDER O LIMITE IMPOSTO PARA O CONVITE – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO.

1. Conclui-se que a modalidade utilizada, convite, não é apropriada ao caso, considerando que ultrapassaria o limite de valor previsto para tal, sendo o pregão mais apropriado.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório convite, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da infração à legislação aplicável à matéria, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.
3. Diante da impossibilidade de prorrogação contratual, por exceder o limite de valor imposto para a modalidade escolhida, a formalização do contrato administrativo que prevê tal possibilidade também se encontra irregular, impondo ao gestor a aplicação de multa.
4. Cabe a recomendação ao atual gestor para que observe as disposições legais para a realização de procedimento licitatório e formalização de contrato, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; além da determinação para instauração de Inspeção, de acordo com art. 29, da Lei Complementar 123/2012, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, coletando informações e documentos solicitados que não foram apresentados pelo jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do procedimento licitatório Convite nº 13/2019**, realizado pela Prefeitura **Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 01/2020**, formalizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Pinheiro de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Mario Alberto Kruger**, em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento licitatório Convite nº 13/2019 e na formalização do Contrato Administrativo nº 01/2020, atraindo a incidência nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as disposições legais para a realização de procedimento licitatório e formalização de contrato, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **determinação** para instauração de Inspeção, de acordo com art. 29, da Lei Complementar 123/2012, com intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, coletando informações e documentos solicitados que não foram apresentados pelo jurisdicionado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 279/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10418/2017

PROCOLO: 1817807

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO DONHA NUNES

INTERESSADO: S.A.H.S.I - SERVIÇOS DE ANESTESIA SANTA ISABEL S/S

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092 E OUTROS.

VALOR: R\$129.600,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo e dos atos da execução financeira do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao gestor responsável para que se atente aos prazos de encaminhamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** do Contrato nº 001/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul com a empresa S.A.H.S.I - Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 001/2017, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa S.A.H.S.I - Serviços de Anestesia Santa Isabel S/S, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, ao **Sr. João Donha Nunes**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 277/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16658/2022

PROCOLO: 2210230

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: EMPRESA COMERCIAL T & C LTDA

VALOR: R\$ 425.250,00

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, em razão do atendimento aos dispositivos das Leis 8.666/93 e 4.320/64, e das normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 171/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Comercial T & C LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do Regimento Interno; pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 171/2022, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa Comercial T & C LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC02 - 285/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6871/2023

PROCOLO: 2254989
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
INTERESSADO: CASANOVA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 763.560,25
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE RETORNO, ESTACIONAMENTO E RECAPEAMENTO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 03/2023 (1ª fase), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 121, I da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do Contrato Administrativo nº 69/2023, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Casanova Construções e Engenharia Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juíz Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9437/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1708/2023
PROCOLO: 2229773
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Pregão Presencial n. 3/2023, tendo por objeto a aquisição de um picador e triturador novo, zero, para processar galhos, troncos, arbustos e folhas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12909/2023– peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8697/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17328/2017

PROTOCOLO: 1837033

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILLIAN LUIZ FONTOURA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à formalização do contrato administrativo n. 101/2016 e da execução financeira em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 130/2020, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 65 UFERMS, para cada, aos Srs. William Luiz Fontoura e Sandra Teresa Bedin Garcia, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

O jurisdicionado William Luiz Fontoura, inconformado com o Acórdão – supracitado, interpôs Recurso Ordinário (TC/17328/2017/001, fls. 2-5), que dentre outros, foi conhecido e no mérito parcialmente provido, permanecendo a multa pela remessa intempestiva dos documentos, ACÓRDÃO - AC00 - 225/2022 (processo TC/17328/2017/001, fl. 61-65).

Denota-se da Certidão de Quitação de Multa de fl. 173 que a jurisdicionada Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos – REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, considerando cumprido o item “4.3.2. b” do Acórdão 130/2020 (fls. 145-152). Ressalta-se que a multa imposta ao Sr. William Luiz Fontoura não consta como paga até o momento, permanecendo, portanto, pendente de pagamento.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 10811/2023, fls. 176/178) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto a Sra. Sandra Teresa Bedin e pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. William Luiz Fontoura.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 173 dos autos atesta o pagamento da multa pela responsável Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia ante o pagamento da multa imposta mediante a adesão ao REFIC, com o processamento das devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para prosseguimento dos trâmites de cobrança da multa imposta ao Sr. William Luiz Fontoura (item “4.3.1.b” do Acórdão 130/2020);
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9616/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18075/2022

PROCOLO: 2215481

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n. 69/2022, tendo por objeto a contratação de empresa visando o fornecimento de material de construção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12473/2023 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9489/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1884/2023

PROCOLO: 2230295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodópolis, Pregão Presencial n. 009/2023, tendo por objeto a aquisição de um veículo ambulância semi-UTI.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12903/2023 – peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19495/2022

PROCOLO: 2222410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Controle Prévio sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 102/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis. O valor estimado é de 668.412,56 (seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização (SOL – DFLCP – 472/2023 – peça 17) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12359/2023 – peça 19) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto. Observa-se que já consta autuado neste Tribunal o processo TC 3487/2023 com o mesmo instrumento, para controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9277/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20720/2015

PROCOLO: 1650370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 069/2015, Formalização do Contrato n. 070/2015 e Execução Financeira, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 2607/2017 - peça 29, que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos autos.

Posteriormente o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário (TC 20720/2015/001 - peça 01) em face da penalidade imposta, o qual foi conhecido e no mérito parcialmente provido, reduzindo a multa aplicada no item 4 da Decisão supracitada ao patamar de 10 (dez) UFERMS, em conformidade com o Acórdão AC00 – 1961/2021 – peça 43.

Verifica-se através do certificado às fls. 276-277, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 11789/2023 – peça 47) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 276-277.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2346/2023

PROTOCOLO: 2232356

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 009/2023, tendo por objeto registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e embalagens descartáveis para atender as Gerências Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13019/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9541/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2349/2023

PROTOCOLO: 2232359

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 008/2023, tendo por objeto registro de preços para aquisição de materiais de expediente para atender as Gerências Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13012/2023 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9486/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2519/2023

PROTOCOLO: 2232897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Pregão Eletrônico n. 009/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de limpeza de fossa séptica com caminhão combinado limpa fossa a vácuo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12914/2023 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9618/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2962/2023

PROTOCOLO: 2234603

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANE DOS SANTOS BONETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n. 14/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 13054/2023 – peça 18) constatou que o procedimento licitatório foi anulado e manifestou-se pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3205/2023

PROTOCOLO: 2235483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Eletrônico n. 023/2023, tendo por objeto o registro de preços objetivando a aquisição futura de cestas básicas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12970/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3290/2023

PROTOCOLO: 2235811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Pregão Eletrônico n. 15/2023, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, acessórios originais de reposição, com implantação e operação de sistema informatizado e de recursos tecnológicos integrados para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12462/2023 – fls. 300-301) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9496/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3344/2010
PROTOCOLO: 979560
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 020/2010, que deu origem ao Contrato Administrativo n.º 59/2010 realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em fase de cumprimento da ACÓRDÃO AC02 – G.ICN 4/2015 (peça 26) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 UFERMS ao responsável o **Sr. William Douglas de Souza Brito**.

Conforme certificado através da CDA 11369/2016 de peça 47, ratificado pela certidão CER – GCI – 9051/2023 de peça 48, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 13046/2023 – peça 50) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às peças 47 e 48.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3362/2023
PROTOCOLO: 2236054
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL BOFFO DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Batayporã, Pregão Eletrônico n. 002/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as demandas das secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13029/2023 – fls. 544-545) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9731/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3376/2023

PROTOCOLO: 2236091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2023, tendo por objeto à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de gestão de fornecimento de combustível (gasolina, diesel comum e diesel S10), através de sistema de informatizado e rede de fornecedores credenciados (QUARTEIRIZAÇÃO), para atender as necessidades do município, no valor estimado de R\$ 2.109.785,31 (dois milhões cento e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, considerando a revogação da liminar, a manifestação anterior do MPC pelo arquivamento dos autos e, tendo o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, sido encaminhado a este tribunal - TC/7404/2023, manifestou-se (fls. 550-552) no sentido que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promova o seu arquivamento.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 11714/2023 – peça 47), diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, mantém o entendimento evidenciado no PAR3ªPRC-3715/2023 quanto a perda do caráter preventivo e ante o exposto manifestasse com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 (alterada pela Lei Complementar n. 233/2016), pela extinção e conseqüente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V, “a”, c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9527/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3471/2023

PROTOCOLO: 2236620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Pregão Eletrônico n. 006/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar/superior tecnologia equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança com finalidade de ser utilizado pelos beneficiários do programa social família feliz.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12974/2023 – fls. 99-100) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3472/2023

PROTOCOLO: 2236621

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Pregão Eletrônico n. 007/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos do Município de Anaurilândia-MS para a concretização do auxílio alimentação.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12976/2023 – f. 108-109) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9706/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3743/2010

PROTOCOLO: 979565

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Sidrolândia, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS02 – S.SESS - 00229/2011 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 UFERMS ao responsável o Sr. Dalto Fiuza.

Conforme certificado às fl.177, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 12612/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl.177.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9185/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3779/2023
PROTOCOLO: 2237563
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, Pregão Presencial n. 012/2023, tendo por objeto o registro de preços para futuras aquisições de materiais elétricos, atendendo as necessidades da Gerência Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no valor estimado de R\$ 340.727,50 (trezentos e quarenta mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12024/2023 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.
É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4791/2020
PROTOCOLO: 2034943
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Maracaju, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 665/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 40 UFERSMS ao responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Conforme certificado às fls. 319-321, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIG, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC - 12383/2023) manifestou-se pelo cumprimento das disposições contidas no item III, da Decisão Singular DSG - 665/2021, em face do pagamento, pelo Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade e requereu o retorno dos autos ao setor competente desta Corte para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

É o relatório.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contatos para acompanhamento da execução financeira em atenção ao item VI da Decisão Singular nº 665/2021 (fl. 286).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9172/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4854/2023

PROCOLO: 2240404

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANA LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Controle Prévio sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 01/2023 realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina/MS, tendo por objeto a Execução de Obra de Infraestrutura Urbana no Parque Industrial de Nova Andradina. O valor estimado é de R\$ 9.002.024,55 (nove milhões, dois mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização (DSP – DFEAMA – 27987/2023 – peça 65) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12268/2023 – peça 67) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/505/2023

PROTOCOLO: 2224292

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EMERSON NANTES DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Presencial n. 192/2022, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de combustível para atender ônibus de estudantes universitários e servidores em viagem oficial com veículo próprio, no valor estimado de R\$ 502.860,00 (quinhentos e dois mil, oitocentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12262/2023 – peça 24) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5633/2023

PROTOCOLO: 2247106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Navirai/MS, tendo por objeto a execução da obra de construção do muro e cercamento no novo cemitério municipal. O valor estimado é de R\$ 2.079.730,98 (dois milhões, setenta e nove mil, setecentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização (DSP – DFEAMA – 28022/2023 - peça 71) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12306/2023 – peça 73) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Cons.ª Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9169/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5635/2023

PROTOCOLO: 2247161

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Controle Prévio sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 001/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, tendo por objeto a execução da obra de reforma do CIEI Azená Ricco de Freitas. O valor estimado é de R\$ 1.769.063,86 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização (DSP – DFEAMA – 28023/2023 – peça 31) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12320/2023 – peça 33) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Cons.ª Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5795/2023

PROTOCOLO: 2248659

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Tomada de Preços nº 13/2023, tendo por objeto a Ampliação da UTI/UCI e neonatal, componente Rede Cegonha, no

Hospital Regional Francisco Dantas Maniçoba, no valor estimado R\$ 820.981,19 (oitocentos e vinte mil novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12838/2023 – fls. 901-902) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9739/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6873/2009

PROTOCOLO: 958228

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ADILSON DE SOUZA OSIRO - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2009, da formalização do contrato administrativo n. 145/2009 e da execução financeira celebrada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, em fase de cumprimento da Decisão Singular DS01 – S.ESS - 00111/2011 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 UFERMS ao responsável o Sr. Roberson Luiz Moureira.

Conforme certificado às fl. 623, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 12616/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl. 623.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9756/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7014/2023

PROTOCOLO: 2255625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, na modalidade Concorrência Pública nº 02/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda com veiculação de publicidade das peças e ações publicitárias em consonância com novas tecnologias, consoante com especificações contidas no Edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, salientou que o Gestor optou pela anulação do processo licitatório nº 89/2023 – Concorrência nº 02/23, dessa forma, diante da anulação da modalidade Licitatória, consubstanciada nas publicações acostadas às folhas 387 e 447, sugere-se o arquivamento do presente processo, encaminhando-se o feito ao Conselheiro Relator para as medidas que entender necessárias.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 11661/2023 – peça 46), diante da constatação de que o procedimento licitatório foi anulado, manifestou-se pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9570/2023

PROCESSO TC/MS: TC/705/2023

PROTOCOLO: 2225294

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Eldorado, Pregão Presencial n. 2/2023, tendo por objeto a aquisição de papel sulfite.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13295/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9620/2023

PROCESSO TC/MS: TC/712/2023

PROCOLO: 2225327

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n. 1/2023, tendo por objeto registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serralheria, com fornecimento de materiais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13296/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9661/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7267/2020

PROTOCOLO: 2044473

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020 e a formalização do Instrumento Contratual nº 02/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda - EPP, tendo como responsável o Sr. Carlos Henrique Nolasco Olindo.

Procedido ao julgamento dos autos através do Decisão Singular – DSG – G.JD – 13157/2020, o procedimento e a formalização contratual foram declaradas irregulares, bem como o responsável foi multado em 60 (sessenta) UFERMS.

Conforme certificado à fl. 992, a multa aplicada foi quitação com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 112).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com a quitação da multa, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fl. 992, necessário proceder a baixa de responsabilidade do interessado, bem como dar sequência aos trâmites regimentais relativo ao julgamento da 3ª fase da contratação.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução financeira.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9750/2023

PROCESSO TC/MS: TC/780/2023

PROTOCOLO: 2225649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, na modalidade Pregão Presencial nº 02/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de combustível.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 13298/2023, peça 19), diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, opinou pelo arquivamento do processo, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9500/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7822/2023

PROCOLO: 2261602

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIO CESAR CASTRO MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Tomada de Preços n. 15/2023, tendo por objeto a implantação de Ciclovia na Av. Eurico Soares de Andrade e Recuperação Asfáltica no Cruzamento entre as Avenidas Antônio J. de Moura Andrade e Eurico Soares de Andrade.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12843/2023 – peça 56) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempos hábil para o exercício do controle prévio por parte da divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
- 2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8123/2023

PROTOCOLO: 2265279

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Deodápolis, Concorrência n. 2/2023, tendo por objeto a Execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos bairros em Deodápolis - MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12887/2023 – peça 74) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempos hábil para o exercício do controle prévio por parte da divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9768/2023

PROCESSO TC/MS: TC/825/2023

PROTOCOLO: 2225875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Bataguassu, Pregão Eletrônico n. 3/2023, tendo por objeto o registro de preços, visando a futura e eventual prestação de serviços de vidraçaria com fornecimento de vidros e acessórios.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12475/2023 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, a Divisão competente, por conveniência de amostragem transferiu o exame da matéria para controle posterior, denotando perda do objeto para o exercício nestes autos.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9776/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8302/2023

PROCOLO: 2266669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Itaquiraí, Tomada de Preços n. 6/2023, tendo por objeto a construção do Complexo Esportivo, com demanda da secretaria municipal de educação, cultura, esporte e lazer.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12899/2023 – peça 190) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempos hábil para o exercício do controle prévio por parte da divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9501/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8413/2023

PROCOLO: 2267125

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, Tomada de Preços n. 17/2023, tendo por objeto a ampliação, construção e troca de telhado na Escola Municipal Mundo da Criança.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 121911/2023 – peça 70) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9781/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8783/2023

PROCOLO: 2269092

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Anaurilândia, Tomada de Preços n. 058/2023, tendo por objeto a execução do projeto de construção do prédio do Centro de Múltiplo Uso do Distrito de Vira Quebracho.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12960/2023 – peça 26) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempos hábil para o exercício do controle prévio por parte da divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9726/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9436/2015

PROTOCOLO: 1598075

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Brasilândia, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 18953/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 UFERMS ao responsável o Sr. Jorge Justino Diogo.

Conforme certificado às fls. 349/350, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 12771/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 349/350.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9771/2023

PROCESSO TC/MS: TC/900/2022

PROTOCOLO: 2149672

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTINA SALIM CARVALHO SALINAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Cristina Salim Carvalho Salinas, concedida através da Portaria nº 043/2021/Previporã.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8475/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13463/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 101-102, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 33/34, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 043/2021, concedida à servidora Cristina Salim Carvalho Salinas, inscrita no CPF nº XXX.737.361-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8764/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30184/2016

PROCOLO: 1764916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se o presente processo de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.WNB – 4014/2021 (fls. 27-32) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 10 (dez) UFERMS, ao **Sr. José Domingues Ramos**.

Conforme certificado às fls.39-40, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC –7721/2023), o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls.39-40.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6943/2023

PROTOCOLO: 2255357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

INTERESSADO: JOCIMARA DEUZA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 8290/2023 - fls. 33-36), manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 12079/2023 – fls. 37-38) manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 33-36, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas constitucionais e legais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 33-36), resta comprovada a intempestividade, vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 13/10/2022 caracterizando, portanto, 84 (oitenta e quatro) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

ATO DE NOMEAÇÃO:	Decreto n.º 263/2022 de 31/05/2022 (peça 2)
SERVIDORA:	JOCIMARA DEUZA DA SILVA
CARGO:	Merendeira
CPF:	XXX.770.151-XX

2 - Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. EDILSON MAGRO (CPF n.º XXX.346.708-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8897/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6950/2023

PROTOCOLO: 2255369

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 8157/2023 – peça 21), manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 11905/2023 – peça 22) manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 41-44, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise de fls. 41-44, resta comprovada a intempestividade, vez que o prazo limite era até 22/09/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 17/10/2022 caracterizando, portanto, 25 (vinte e cinco) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

ATO DE NOMEAÇÃO:	Decreto n.º 375 de 17/08/22 (peça 2)
SERVIDOR:	JUANY BARRETO PIRES
CARGO:	Merendeira
CPF:	XXX.981.001-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. EDILSON MAGRO (CPF n. XXX.346.708-XX), no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8906/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7160/2023

PROTOCOLO: 2257018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 8010/2023 - peça 18), manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 11927/2023 – peça 19) manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico - peça 18, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 28-31), resta comprovada a intempestividade, vez que o prazo limite era até 19/08/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 14/10/2022 caracterizando, portanto, 56 (cinquenta e seis) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

ATO DE NOMEAÇÃO:	Decreto n.º 280/2022 de 10/06/22 (peça 2)
SERVIDOR:	JULIO CESAR DE ARRUDA
CARGO:	Motorista
CPF:	XXX.531.412-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. EDILSON MAGRO (CPF n. XXX.346.708-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9309/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10585/2019

PROTOCOLO: 1997902

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDIÇÃO:1- ANGELO CHAVES GUERREIRO – 2-MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

CARGO: 1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2024) – 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (20/2/2017 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL N. 20.256/2019

CONTRATADA:MOLIMED HOSPITALAR – COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. - ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO AZACITIDINA 100MG PARA TRATAMENTO CONTÍNUO DE PACIENTE, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

VALOR INICIAL: R\$ 141.300,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da Dispensa de Licitação em decorrência de Decisão Judicial n. 20.256/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 177/2019, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. -ME, bem como da sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de medicamento Azacitidina 100mg para tratamento contínuo de paciente Luiz Cláudio Caballer, conforme determinação judicial.

Em um primeiro momento, ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 2705/2020 (pç. 27, fls. 143-151) e concluiu pela:

a) Irregularidade da contratação direta por meio de **Dispensa** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 177/2019**, firmado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. - me (CNPJ Nº 31.913.075/0001-97), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no tópico Achados.

b) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 177/2019, firmado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. - me (CNPJ Nº 31.913.075/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno.

Logo após a resposta à intimação do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), com a Análise n. 5896/2020 (pç. 44, fls. 185-186), concluiu pela:

a) RATIFICAÇÃO da conclusão dada por meio da análise ANA - DFS - 2705/2020, quanto à irregularidade da contratação direta por meio de dispensa e da formalização do Contrato.

Considerando o pagamento de valor superior ao estabelecido pela CMED,

b) Retificamos a ANA - DFS - 2705/2020 e opinamos pela irregularidade da execução contratual.

Sugerimos, ainda, além da aplicação de multa contra o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, a impugnação da importância de R\$ 36.529,20 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos) (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do Parecer n. 1935/2021 (pç. 56, fls. 200-205), opinando:

I – Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** da contratação direta por Dispensa de Licitação n 20.256/2019, da formalização do Contrato Administrativo nº 177/2019, e sua Execução Financeira, nos termos do artigo 121, inciso I, “b”, inciso II e III da Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos legais exigidos; e

III - Pela a **IMPUGNAÇÃO** da importância de R\$ 36.529,20 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente ao pagamento de valor superior ao estabelecido pela CMED;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO**:

a) ao responsável pelo órgão ou ao seu sucessor para que observe com zelo as normas legais que regem os procedimentos licitatórios, evitando a ocorrência futura de problemas e erros semelhantes aos expostos neste parecer;

b) ao município em questão para que se valha da utilização do Banco de Preços de Saúde ou outros bancos de dados que demonstrem os preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, uma vez que, por mais que não seja obrigatória, a utilização destes bancos de dados é uma prática mais confiável.

V – Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** solidária da empresa contratada – beneficiária dos valores superestimados – e dos agentes públicos que praticaram os atos irregulares, em vista do não atendimento ao critério legal previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

O procedimento de Dispensa de Licitação em tela objetivou a aquisição emergencial do medicamento **Azacidina 100mg para tratamento contínuo do paciente Luiz Cláudio Caballer** (portador de Síndrome Mielodisplásica), decorrente de determinação judicial proferida nos autos n. 0803552-37.2018.8.12.0021 (pç. 2, fl. 3).

É perfeitamente cabível a adoção do procedimento de dispensa licitação em situações emergenciais, como a do caso em exame, conforme assegura a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em seu art. 24, IV, que prescreve o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizados urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Todavia, no caso em apreço, a unidade de auxílio técnico (pç. 27, fls. 143-151 e pç. 44, fls. 185-186) e o representante do MPC (pç. 56, fls. 200-205) entenderam que a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 177/2019 encontram-se irregulares, porquanto identificaram que o Município de Três Lagoas adquiriu o medicamento Azacidina 100mg por valor superior ao registrado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desconformidade com as legislações pertinentes das contratações públicas (art. 15, V §1º da Lei federal n. 8.666, de 1993) e contrariando as disposições da Lei 10.742/2003 (que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências) e da Lei n. 8.078/1990 (que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências).

Diante da constatação de tal irregularidade, foram intimados o Sr. *Ângelo Chaves Guerreiro*, Prefeito Municipal de Três Lagoas e a Sra. *Maria Angelina da Silva Zuque*, Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas (INT – G. FEK – 4102/2020 (pç. 29, fl. 154) e INT – G. FEK – 4103/2020 (pç. 31, fl. 155)), para apresentar justificativas e documentos necessários para compor a instrução processual. Assim é que os intimados se manifestaram, alegando, em síntese, que inexistem irregularidades na Dispensa de Licitação em apreço, conforme abaixo exposto (pç. 37, fls. 61-164; pç. 40, fl. 178 e pç. 41, fls. 179-182).

De início, o jurisdicionado mencionou a urgência em se garantir o tratamento ao paciente, explicando os esforços diligentes por parte dos agentes públicos, motivo pelo qual se fez necessária a adoção da contratação direta pela Dispensa de Licitação. Para tanto, esclareceu o direito em voga, protegido constitucionalmente, e a atuação do município a fim de alcançar o objeto do contrato. Assim sendo, a contratação ocorreu com base no menor valor ofertado pelas empresas por intermédio da Pesquisa de Preços n. 548 (pç. 5, fl. 12-34), no valor unitário de R\$ 2.355,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), totalizando R\$ 141.300,00 (cento e quarenta e um mil e trezentos reais).

O intimado mencionou que os valores referenciais da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) não expressam a realidade interiorana, cujos custos dos produtos são maiores e ante a presença de preços defasados, normalmente os fornecedores perdem o interesse.

Por fim, ressaltou que seguiu contratação com a cotação de empresas e que escolheu dentre as opções o valor mais baixo. Dessa forma, o município, em caráter emergencial teve de sopesar a questão financeira com a saúde do paciente, priorizando a vida do munícipe.

Feita tais considerações, passo a decidir.

O direito à saúde é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Sendo assim, é de suma importância a atuação da Administração Pública para lidar com eventuais problemas que decorram desta previsão constitucional.

A aquisição de medicamentos consiste num dos setores que solidificam a promoção do direito à saúde. Mas ao mesmo tempo, representa um setor com grande impacto financeiro para a Administração Pública, por isso surge a necessidade de gerenciamento efetivo para se evitar desperdícios de recursos públicos.

Cumprido destacar que o setor farmacêutico está regulamentado pela **Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003** (Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências), criando em seu art. 5º a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a qual atua na regulação econômica do mercado de medicamentos e no estabelecimento de critérios para a fixação e o ajuste dos preços de medicamentos.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas. (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed>)

Pelas regras atuais, antes que um medicamento possa ser comercializado no país, é preciso obter tanto o registro sanitário na Anvisa quanto a autorização de preço máximo pela CMED, que é divulgado no site da Anvisa.

Sendo assim, comercializar medicamento acima do valor fixado na tabela CMED configura infração que sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 8º), cabendo denúncia ao Ministério Público e à própria CMED.

A Lei n. 10.742, de 2003, esclarece que a comercialização de medicamentos por preços superiores ao estabelecido na CMED sujeita os infratores às sanções, conforme dispõe o art. 8º, abaixo transcrito:

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990) veda a prática de fornecimento de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED, conforme dispõe o art. 41 abaixo:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, **os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

Conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues e Acórdão 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues), **os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos.**

Dessa forma, há, para a Administração Pública, a obrigatoriedade de se comercializar abaixo do valor da tabela CMED, para não incorrer em infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos e sofrer aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Resolução nº 2/2018 c/c. com Lei nº 10.742/2003.

Portanto, a tabela CMED nas licitações deve servir apenas como limite máximo e não como preço de referência por não ser o melhor critério para alcançar a vantajosidade buscada pela Administração Pública.

Assim, a pesquisa de preços para a aquisição de medicamentos é considerada uma das fases mais relevantes, amparada pelo princípio da eficiência e legalidade. Uma **pesquisa de preços adequada evita falhas graves, como o sobrepreço**.

É o que preceitua Lei (federal) n. 8,666, de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[...] Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia, hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...] II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (grifo nosso).

Logo, a pesquisa de preços tem como condão aproximar a Administração Pública ao preço praticado no mercado, garantindo a fixação de preços justos para o bem ou serviço a ser adquirido.

No caso em questão, observo que o jurisdicionado procedeu à pesquisa de preço, conforme fls. 12-34, com a cotação de 5 (cinco) empresas distintas e afirmou que os preços estavam compatíveis com a realidade do mercado, sem afrontar os princípios da economicidade e da eficiência, preenchendo o requisito da vantajosidade da contratação (pç. 8, fls. 38-39).

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que para atender a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, art. 15, inciso V, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Nesse passo, destaco o trecho do Acórdão n. 247/2017, do Tribunal de Contas da União, Plenário, da relatoria do Min. Walton Alencar:

9.7. dar ciência ao município (...) de que:

9.7.1. a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados; (grifo nosso).

Nesse contexto, há no âmbito das compras públicas de medicamentos, um importante banco de informações para pesquisa de preços, o **Banco de Preços em Saúde – BPS**, criado pelo Ministério da Saúde e disponível em <<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>>. O BPS utiliza códigos, descrições e unidades de fornecimento dos itens padronizados pela Unidade Catalogadora de Materiais do Catálogo de Materiais do Sistema Integrado e Administração de Serviços Gerais do Governo Federal – SIASG.

Esse sistema atua como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos, fornecendo subsídios ao gestor público, com transparência e visibilidade para o controle de dados que possam auxiliar nos gastos públicos.

Outra plataforma que serve de parâmetro para a pesquisa de preços é o Sistema de Catalogação de Material (**CATMAT**) visa estabelecer e manter uma linguagem única e padronizada para identificação, codificação e descrição de materiais a serem adquiridos pelo Governo.

Portanto, entende-se que o BPS fornece grande número de itens e facilita a pesquisa de preços, e a utilização do CATMAT atua como ferramenta fundamental para o processo de comparação de preços.

Sobre a temática, colaciono o voto do Acórdão n. 5.708/2017, da 1ª Câmara do TCU, da relatoria de Benjamin Zymler que menciona a importância da utilização do BPS:

(...) 25. Assim, ao contrário do que alegam os responsáveis, a utilização do Siasg/Comprasnet/BPS como referência de preços é plenamente válida e desejável, seja pelo gestor público, para balizar o preço de suas contratações, seja pelo TCU ou por outros

órgãos de controle, para avaliar a economicidade dos contratos. No âmbito deste Tribunal, decidiu-se, recentemente, pela validade de se utilizar o BPS como referencial de preços de mercado (Acórdãos 2.901/2016-Plenário e 1.304/2017-Plenário), em detrimento da tabela da CMED (grifo nosso).

Isso posto, é certo que o Poder Público deve utilizar-se de múltiplas fontes de pesquisa, a fim de diminuir as distorções e se aproximar mais fidedignamente dos preços praticados pelo mercado.

Nesse passo, segundo a análise da unidade de auxílio técnico (pç. 27, fl. 145), a aquisição de medicamentos exibiu preços superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, conforme segue demonstrado na tabela abaixo:

Item – Procedimento:	Quantidade	Tabela CMED	Valor da Contratação	Diferença
Azacitidina 100mg (ampola)	60 ampolas	R\$ 1.746,18 (preço unitário)	R\$ 2.355,00 (valor unitário) R\$ 141.300,00 (valor total)	R\$ 608,82 por unidade R\$ 36.529,20 (total da diferença)

Sabendo que a CMED já determina o valor máximo que um determinado medicamento possa atingir, não é admissível que o município adquira medicamentos por valores superiores aos valores da CMED.

Como no caso em apreço, a referência para a pesquisa de preços ocorreu com base nos preços cotados com os fornecedores potenciais (pç. 5, fl. 19), apresentando valores considerados altos, e, além disso, como restou demonstrado pela unidade de auxílio técnico, o valor de cada ampola do medicamento Azacitidina 100mg, ainda exorbitou R\$ 608,82 em relação ao valor da tabela CMED, apresentando um prejuízo notório à Administração Pública no montante de R\$ 36.529,20.

Diante de todas as considerações acima, entendo que a Dispensa de Licitação em favor da empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. –ME, para aquisição do medicamento Azacitidina 100mg, visando tratamento contínuo do Sr. Luiz Cláudio Caballer, encontra-se irregular, ante a constatação de sobrepreço.

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 177/2019 (pç. 14, fls. 93-109), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME, com o prazo de vigência de 6 (seis) meses, a contar da data da assinatura, no valor de R\$ 141.300,00 (cento e quarenta e um mil e trezentos reais), está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, razão pela qual entendo pela declaração de regularidade.

Com relação à execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 27, fl. 148):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 141.300,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R\$ 141.300,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 141.300,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ 0,00
Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	R\$ 141.300,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 141.300,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 141.300,00

Da demonstração da execução financeira acima, sob o viés contábil, observo que existe harmonia entre o valor contratado e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento= R\$ 141.300,00), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Por sua vez, considerando o reconhecimento de sobrepreço devido ao fato de que o preço contratado ter sido expressivamente superior ao preço estabelecido pelo CEMED, entendo que tal desdobramento fático enseja o reconhecimento do superfaturamento da execução, que pressupõe efetivo dano ao patrimônio estatal.

Consoante ensina Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2016, p. 616), o superfaturamento encontra previsão no §2º do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993:

[...] O vocábulo não apresenta significado jurídico preciso, constituindo-se em terminologia mais encontradiça na linguagem jornalística. **Supõe-se que o superfaturamento consiste na contratação por valores superiores aos de mercado, prevalecendo-se o particular da situação de contratar com a Administração Pública para estabelecer condições mais onerosa do que as vigentes no mercado privado. Tem de sublinhar-se que somente há reprovabilidade quando ocorrer uma elevação arbitrária dos preços.** Se existirem motivos econômicos para a elevação dos preços, não se caracteriza superfaturamento. Isso ocorre, por exemplo, quando as condições de pagamento da contratação administrativa foram diversas das praticadas no mercado. Se um sujeito cobra certo preço de agentes privados, mas exige pagamento à vista ou antecipado, não será possível reprová-lo sua conduta de elevar o preço quando a Administração Pública dispuser-se a pagar somente trinta dias após o recebimento da prestação (grifo nosso).

Ademais, foram sedimentados os objetivos e princípios da licitação definindo no art. 31 da Lei n. 13.303, de 2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), entre os quais destacam-se além da seleção da proposta mais vantajosa, também de “evitar operações que caracterizem sobrepreço ou superfaturamento”. O §1º esclarece os conceitos de sobrepreço e de superfaturamento, sendo este último meramente exemplificativo:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os **preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado**, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver **dano ao patrimônio** da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

Outrossim, José Cretella Júnior (*Das licitações públicas: Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*, 2008, p. 246), versa sobre a temática:

Superfaturamento é o pagamento de preços exorbitantes pelo Estado, em decorrência de obras, serviços ou fornecimento, cujo preço de mercado é muito inferior ao realmente entregue ao fornecedor ou ao prestador de serviços públicos, o que ocorre nos casos capitulados neste artigo e em todos os casos de dispensa. Comprovado o superfaturamento, respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário: a) o fornecedor; ou b) o prestador de serviços; e c) o agente público responsável, sem prejuízos de outras sanções legais cabíveis (grifo nosso).

Dito isso, observo que no caso em exame, ocorreu dano ao erário, razão pela qual entendo pela impugnação de despesa do valor de R\$ 36.529,20 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), referente à diferença apontada entre o valor efetivamente pago e o valor-teto registrado na tabela CMED (R\$ 2.355,00 – R\$ 1.746,18 = R\$ 608,82 x 60.000 = 36.529,20).

O Termo de Encerramento foi emitido em 27/1/2020, anotando que o Contrato Administrativo n. 177/2019 teve sua execução normal, empenhou e pagou o valor de R\$ 141.300,00, em conformidade com a Resolução TC/MS n. 88, de 2018 (pç. 25, fl. 151).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da Dispensa de Licitação** em decorrência de Decisão Judicial n. 20.256/2019 e da **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 177/2019**, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME, tendo em vista que a constatação de **sobrepço e superfaturamento no valor de R\$ 36.529,20** (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), decorrente da diferença entre o valor pago e o valor teto estabelecido pela CMED (R\$ 2.355,00 – R\$ 1.746,18 = R\$ 608,82 x 60.000 = 36.529,20), na aquisição de 60 ampolas do medicamento Azacitidina 100mg, para tratamento contínuo do paciente Luiz Cláudio Caballer, com infringência ao disposto no art. 15, V, §1º, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, contrariando as disposições da Lei 10.742/2003 (*que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências*) e ao art. 41 da Lei n. 8.078, de 1990 (CDC);

II - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 177/2019**, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Molimed Hospitalar – Comércio de Materiais Médicos Ltda. – ME;

III – impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018), a **despesa no valor de R\$ 36.529,20** (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município de Três Lagoas, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à **Sra. Maria Angelina da Silva Zuque**, Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas à época dos fatos;

IV- aplicar multas à Sra. Maria Angelina da Silva Zuque, Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 60 (sessenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal, apurado em R\$ 36.529,20 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos), pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018);

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 238/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11576/2023
PROTOCOLO : 2292048
ENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
DENUNCIADO : LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
DENUNCIANTE : INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da denúncia de suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 6/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, com vistas à “contratação de serviço para implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração de pavimento e sinalização viária” (peça 2, fl. 16).

O expediente foi apresentado pela empresa Infrasul Empreendimentos – EPP, por meio de seu representante legal Marcos Antonio Granzotti Billy Da Silva.

Em síntese, a empresa alegou que *os itens da planilha 8.01 e 9.01 – item 7.1.3.1 subitem: 04 e 05 do Edital* acarretam restrição à competitividade. Diante da iminência da sessão pública de apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, a denunciante requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Dada a necessidade de urgência no julgamento da medida cautelar requerida, a denúncia, ao ser recebida pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 32253/2023, peça 7, fls. 90-91), foi diretamente encaminhada ao Conselheiro Relator, na forma que estabelece o art. 127, § 2º, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

RELATÓRIO

Ao examinar o conteúdo dos autos e conferir o diário oficial do município (de 12 de dezembro de 2023, pág. 1), verifiquei que, depois de protocolada a denúncia neste Tribunal, a Administração suspendeu a Concorrência Pública nº 6/2023, de modo que houve a perda de objeto da requerida medida cautelar de suspensão.

Diante disso, decido:

I – negar o pedido de medida cautelar peticionado, em razão da perda do seu objeto, com fundamento no art. 128, I, do Regimento Interno;

II – determinar:

a) a intimação, por correspondência eletrônica, do senhor Marcos Antonio Granzotti Billy Da Silva, representante da empresa denunciante, para que tome conhecimento desta decisão, com fundamento no art. 4º, I, “c”, do Regimento Interno, e no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a intimação do senhor Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos art. 4º, I, “c”, e art. 203, XI, “e”, 2, do Regimento Interno, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

I. apresente sua defesa sobre as irregularidades constantes na denúncia, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado de cópia integral destes autos;

II. informe a situação em que se encontra a Concorrência Pública nº 6/2023 e encaminhe todos os documentos a ela relacionados;

c) a juntada a estes autos da cópia do aviso de suspensão da Concorrência Pública nº 6/2023, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno.

d) o encaminhamento dos autos, depois de decorrido o prazo de intimação estabelecido na alínea *b*, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISABEL MARIA MENDES PIMENTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/07095/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Isabel Maria Mendes Pimenta** - CPF nº **535.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 911/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3562, no dia 16 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIMIR JOSE DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/10186/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jaimir Jose da Silva** - CPF nº **105.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 876/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3553, no dia 02 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELO JOSÉ DA SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/10745/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nelo José da Silva** - CPF nº **257.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3572, no dia 26 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OTAVIANO PIRES CARDOSO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1999/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Otaviano Pires Cardoso** - CPF nº **247.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 -**

793/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3565, no dia 18 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUTH BARROS DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/20073/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ruth Barros dos Santos** - CPF nº **238.XXX.XXX-10**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1748/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2389, no dia 09 de março de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EIZA NÁDILA BASSOLI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2053/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Eiza Nádila Bassoli** - CPF nº **367.XXX.XXX-43**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1050/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3571, no dia 25 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2384/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marlene de Matos Bossay** - CPF nº **637.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 943/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3571, no dia 25 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WELTER ARANTES DE FREITAS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2672/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Welter Arantes de Freitas** - CPF nº **859.XXX.XXX-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 920/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3570, no dia 24 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3483/2014/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Dharleng Campos de Oliveira** - CPF nº **558.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 941/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3571, no dia 25 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CECILIA REGINA RIBEIRO DA SILVA IMBRIANI, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8415/2016/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cecilia Regina Ribeiro da Silva Imbriani** - CPF nº **817.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6285/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3501, no dia 02 de agosto de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8661/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marlene de Matos Bossay** - CPF nº **637.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 530/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3543, no dia 20 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDES MARQUES CLARO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9194/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Waldes Marques Claro** - CPF nº **437.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 987/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3571, no dia 25 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 32641/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/3924/2021
PROTOCOLO	:2098352
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:TANIA MARA CARLOS CUSTODIO
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Verifica-se às fls. 224-225, que foi requerida pelo jurisdicionado Tania Mara Carlos Custodio a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 210-212.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 32597/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11435/2023
PROTOCOLO: 2290601
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: GLEYZIANE PARENTE SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 96/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura contratação de serviços médicos relacionados à realização de pequenas cirurgias, no valor estimado de R\$ 1.195.200,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e duzentos reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA-DFS– 9569/2023, manifestou informando que o certame foi cancelado em razão de um equívoco contido no Edital. O Aviso de cancelamento foi publicado no Diário Oficial em 7/12/2023.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10124/2023

PROTOCOLO: 2280182

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: FADUA DE FATIMA FAZZI DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 69/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 69/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução do serviço de fornecimento de contêineres metálicos para armazenamento temporário dos rejeitos, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, para atender a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32299/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10222/2023

PROTOCOLO: 2280952

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 13/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 13/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-32309/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32623/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11267/2015

PROCOLO: 1613251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 28/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 28/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa JC Auto Posto Ltda. – ME - objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina) para atender os veículos pertencentes à frota municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1203/2016, prolatada no Processo TC/10195/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC02-438/2020, proferido nestes autos (peça 49) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 28/2013 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou os ex-prefeitos de Nova Alvorada do Sul com multas, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) Uferms ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada, do não atendimento à intimação deste Tribunal e da intempetividade na remessa de documentos obrigatórios, e a 20 (vinte) Uferms ao Sr. Arlei Silva Barbosa, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-438/2020, o ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, Juvenal de Assunção Neto, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8572/2023, prolatada no Processo TC/11267/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, Juvenal de Assunção Neto, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC02-438/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade** do Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, em relação à **multa** infligida no Acórdão AC02-438/2020.

Após, em virtude da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, **Arlei Silva Barbosa, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 32594/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12701/2022

PROTOCOLO: 2196407

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-32527/2023 (peça 12, fl. 109), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32595/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13813/2022

PROTOCOLO: 2200477

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA

INTERESSADO: 1. JULIANO BARROS DONATO (PREFEITO MUNICIPAL); 2. NÍDIA NATACHI PENTEADO (ORDENADORA DE DESPESAS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-32533/2023 (peça 12, fl. 83), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32596/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10412/2023
PROTOCOLO: 2282627
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPORÃ
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 12/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-32323/2023 (peça 30, fl. 123), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32613/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11326/2023
PROTOCOLO: 2289759
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO: VANDER SOARES MATOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFLCP-9639/2023 (peça 13, fls. 242-243), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade e risco adotados para a fiscalização, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9548/2023
PROTOCOLO: 2274871
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-30207/2023 (peça 36, fl. 557), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9549/2023

PROCOLO: 2274875

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE DO FUNJEC)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-30205/2023 (peça 24, fl. 637), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32603/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9573/2023

PROCOLO: 2275042

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-30267/2023 (peça 35, fl. 426), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32605/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9651/2023

PROCOLO: 2275681

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: ROBERT GUSTAVO ZIEMANN (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-31587/2023 (peça 32, fl. 141), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos

do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9743/2023

PROTOCOLO: 2276938

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 8/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-32327/2023 (peça 46, fl. 237), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 32608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9804/2023

PROTOCOLO: 2277316

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO: RENATO MARCILIO DA SILVA (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 37/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFEAMA-30272/2023 (peça 102, fl. 467), de que não houve tempo hábil para analisar o edital de controle prévio, sugerindo que a análise da documentação seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator